

LIDO NA SESSÃO DO DIA

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 135

Disponibilização: 22/07/2025

Publicação: 21/07/2025

AO EXPEDIENTE

Em: 05/08/2025

Presidente

Veto Parcial nº 44/25

1º SE. CRETÁRIO

1º Secretário

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 149, DE 11 DE JULHO DE 2025.



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

em 14hr

05 AGO 2025

Elisiele Lopes
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

05 AGO 2025

Protocolo: 44/25

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei as Emendas Modificativas e Aditivas, em relação ao art. 7º, § 2º, incisos I, II e VI e § 5º; art. 8º, *caput*, incisos I, II, III e VI; art. 15, *caput*, § 1º e § 2º; e art. 83, *caput*, parágrafo único, inciso I e II, do Autógrafo de Lei nº 823/2025, de 30 de junho de 2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 142/2025 - ALE, de 30 de junho de 2025.

Inicialmente, identifica-se que a Emenda Modificativa referente ao art. 7º, § 2º, incisos I, II e VI, que promove alteração na sistemática de repartição do duodécimo entre os Poderes e Órgãos Autônomos, apresenta inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 166, § 3º, inciso I e § 4º, da Constituição Federal. Esses dispositivos estabelecem que qualquer alteração, por meio de emenda ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deve indicar recursos provenientes da anulação de despesas, além de vedar emendas que sejam incompatíveis com o Plano Plurianual vigente para o período de 2024 a 2027.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

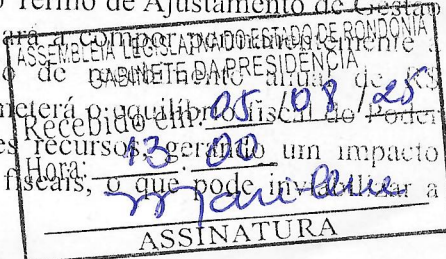
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Ademais, no ponto de vista técnico-orçamentário, a proposta de redução de 0,32% do orçamento do Poder Executivo, correspondente ao montante de R\$ 36.848.631,15 (trinta e seis milhões oitocentos e quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos), pode comprometer a capacidade do Estado de honrar obrigações assumidas e a continuidade de políticas públicas, o que prejudica a sustentabilidade fiscal do Estado. Dessa maneira, com a supressão do art. 7º, § 5º da proposta inicial, o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) do Termo de Ajustamento de Gestão da Defensoria Pública, antes excepcional e com vigência até 2026, passará a compor o orçamento de 2026, na base de cálculo do repasse obrigatório, resultando em uma previsão de desembolso anual de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Assim, com essa mudança, comprometerá o equilíbrio fiscal do Poder Executivo, que perderá a margem de decisão sobre a destinação desses recursos, gerando um impacto orçamentário estrutural e aumentando o risco de agravar desequilíbrios fiscais, o que pode inviabilizar a continuidade de políticas públicas essenciais.



ASSINATURA

Com relação ao art. 7º, § 6º do projeto original, que passou a ser § 5º na redação final aprovada pela Assembleia Legislativa, devido à supressão do § 5º da propositura inicial, é importante destacar que a Constituição Federal proíbe, como regra geral, a vinculação de receita de impostos, mesmo que para fins de administração fazendária, conforme disposto no art. 167, *caput*, inciso IV, da Carta Maior de 1988, que veda “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”, excetuando-se apenas as hipóteses constitucionalmente previstas, como a repartição do produto da arrecadação dos impostos referidos nos art. 158 e art. 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e para a realização de atividades da administração tributária, conforme determinado pelos art. 37, *caput*, XXII, art. 198, § 2º e art. 212 da Constituição Federal. Assim, a vinculação proposta no dispositivo não se enquadra em nenhuma das exceções ampliadas constitucionalmente, configurando uma violação direta ao princípio da não vinculação das receitas de impostos.

Quanto à Emenda Modificativa referente ao art. 8º, *caput*, incisos I, II, III e VI, que altera a base de cálculo para a destinação de recursos específicos, verifica-se inconstitucionalidade material por violação a diversos dispositivos constitucionais. Primeiramente, a substituição da Receita Corrente Líquida - RCL como base de cálculo para a alocação de percentuais, como estabelecido no art. 166 da Constituição Federal, para a “receita estimada das despesas” nas fontes 500 e 501, representa uma inovação legislativa incompatível com o modelo constitucional, vez que essa alteração não apenas rompe com os critérios estabelecidos pela Constituição, mas também provoca incertezas quanto à previsibilidade dos recursos, elevando o risco de descumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”.

Na alteração proposta no inciso II, que altera a base de cálculo das emendas parlamentares individuais, percebe-se que a proposta ignora a exigência constitucional de que tais emendas se baseiam na receita corrente líquida do exercício anterior, conforme disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal. Esse dispositivo é reiterado pela Constituição do Estado de Rondônia, que, em seu art. 135, § 6º, também exige essa base de cálculo. Dessa forma, a modificação imposta pela emenda não apenas fere a legalidade, mas também se contrapõe à jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO quanto à interpretação correta do dispositivo orçamentário, como confirmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 0800052-37.2024.8.22.0000, que reafirma que as emendas individuais devem respeitar os limites da receita corrente líquida do exercício anterior, *in verbis*:



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 161/2023. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. AUMENTO DO PERCENTUAL PARA 2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA NO PROJETO DE LOA. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA PROPOR EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 166, § 9º, DA CF/88. LIMITAÇÃO DE 2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJRO - ADI: 08000523720248220000 Relator Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de Julgamento: 07/05/2024, Tribunal Pleno Judiciário, Data de Publicação: 09/05/2024)

Em relação às disposições dos incisos III e VI, que preveem percentuais da receita estimada das despesas para emendas de bancada e de comissão, observa-se que contradizem a exigência constitucional de que a base de cálculo deve ser a RCL do exercício anterior, conforme estabelecido no art. 136-A, § 9º, da Constituição Estadual. Essa discrepância não apenas compromete a segurança jurídica e a eficácia das emendas, mas também interfere na execução orçamentária, podendo resultar em alocações indevidas ou insuficientes. Ademais, a criação de “Emendas de Comissão” não encontra amparo constitucional, pois a Constituição Federal estabelece apenas emendas individuais e de bancada com execução obrigatória. Assim, o veto a tais dispositivos é crucial para garantir a conformidade constitucional e a adequada gestão dos recursos públicos, evitando que alterações legislativas comprometam a efetividade e a transparência do processo orçamentário no estado de Rondônia.

Outrossim, o veto aos dispositivos do art. 15, § 1º e § 2º, justifica-se pela inconstitucionalidade e violação a princípios fundamentais da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que a proposta da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alerro permite que órgãos autônomos gerenciem receitas próprias fora do caixa único, o que contraria os princípios da unidade orçamentária e de tesouraria, conforme o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, e o art. 168, § 2º, da Carta Magna, que exige a restituição ao caixa único do Tesouro, bem como a nova redação propõe que as receitas do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública sejam apropriadas diretamente por esses órgãos, incluindo a remuneração de depósitos bancários, destinando-as a despesas correntes e a “outras despesas institucionais”, uma expressão vaga que dificulta a fiscalização e compromete o princípio da legalidade orçamentária, infringindo o art. 165 da Constituição Federal.

Logo, verifica-se que a mudança fragiliza o equilíbrio fiscal da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que impõe a todos os Poderes o dever compartilhado de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal. Ao criar uma fonte de receita exclusiva para alguns Poderes, sem previsão de compensação ou redistribuição, a emenda compromete a gestão integrada dos recursos públicos e pode distorcer a execução orçamentária do Estado. Portanto, o veto a essas alterações é imprescindível para garantir a responsabilidade na gestão das finanças públicas e a observância dos princípios constitucionais.

Por fim, a Emenda Aditiva referente ao art. 83, parágrafo único, incisos I e II, fundamenta-se na inconstitucionalidade da proposta que permite a utilização de recursos de emendas parlamentares para o pagamento de despesas com pessoal ativo na área da saúde. A Constituição Federal, no art. 166, § 10, e art. 166-A, § 1º, inciso I, veda expressamente a destinação de tais recursos para despesas com pessoal e encargos sociais, vejamos:

Art. 166. [...]

[...]

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

[...]

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

[...]

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

[...]

Além disso, essa nova redação contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que exige a demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a criação ou aumento de despesas obrigatórias, como a folha de pagamento. Emendas parlamentares têm natureza pontual e incerta, não podendo ser vistas como fonte de receita para despesas permanentes. Portanto, a inovação proposta no art. 83 não só fere preceitos constitucionais, mas também compromete a sustentabilidade fiscal do ente federado, requerendo o veto para garantir a responsabilidade na gestão fiscal e a conformidade com as normas estabelecidas.

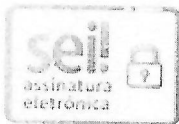
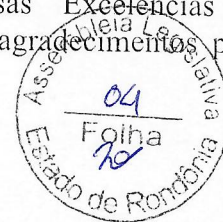
Diante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem as pretendidas emendas, veto as Emendas Modificativas e Aditivas referentes ao art. 7º, § 2º, incisos I, II e VI e § 5º; art. 8º, *caput*, incisos I, II, III e VI; art. 15, *caput*, § 1º e § 2º; e art. 83, *caput*, parágrafo único, inciso I e II, do Autógrafo de Lei nº 823/2025, uma vez que caracterizam inconstitucionalidade formal e material objetiva, pois o conteúdo das normas afronta o regramento



estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062181237** e o código CRC **8398B770**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 232/2025/SEPOG-GPG

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0035.001035/2025-25**

Assunto: **Análise dos Emendas ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Senhora Diretora,

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.



A par dos cumprimentos de costume, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0061842530).
Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

A análise do autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com alterações oriundas de emendas parlamentares. A presente análise será realizada com base no conteúdo constante do referido autógrafo, especialmente considerando as emendas apresentadas e consolidadas no Quadro Comparativo nº (SEI nº 0061839154).

Cumpre destacar que compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG manifestar-se quanto aos aspectos orçamentários e fiscais das alterações promovidas, no que tange à conformidade com as normas de planejamento e gestão fiscal. Por sua vez, a análise da legalidade formal e material das proposições legislativas será realizada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, nos termos das competências institucionais.

Ressalta-se que esta análise visa subsidiar a decisão governamental quanto à sanção ou eventual veto do autógrafo em questão, considerando a compatibilidade das alterações com os princípios orçamentários que regem a administração pública estadual.

2. DA ANÁLISE

Trata-se análise do autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2026. Ocorre que, no trâmite legislativo, foram apresentadas e aprovadas diversas emendas parlamentares que alteram substancialmente dispositivos originalmente propostos pelo Poder Executivo.

Diante disso, impõe-se a realização de uma avaliação detalhada dos impactos decorrentes dessas modificações, com especial atenção aos aspectos orçamentários, fiscais e constitucionais envolvidos, a fim de verificar a compatibilidade das emendas com os princípios da legalidade, da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

3. DA EMENDA AO ART. 7º

Preliminarmente, ressalta-se que a Emenda ao art. 7º do Projeto de Lei nº 823/2025 propõe a alteração da sistemática de repartição do duodécimo entre os Poderes e Órgãos Autônomos.

Nesse sentido, a modificação tem por objetivo promover a redução de 0,32% do orçamento originalmente destinado ao Poder Executivo, com a finalidade de realocar o montante correspondente R\$ 36.848.631,15 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos), à Assembleia Legislativa e à Defensoria Pública, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Poder/Órgão Autônomo	Projeto de Lei	Distribuição	Emenda	Distribuição	Diferença
Assembleia Legislativa	4,77%	R\$ 549.274.908,05	5,03%	R\$ 579.214.420,86	R\$ 29.939.512,81
Poder Executivo	74,95%	R\$ 8.630.640.326,71	74,63%	R\$ 8.593.791.695,56	-R\$ 36.848.631,15
Poder Judiciário	11,29%	R\$ 1.300.065.767,69	11,29%	R\$ 1.300.065.767,69	-
Ministério Público	4,98%	R\$ 573.456.822,24	4,98%	R\$ 573.456.822,24	-
Tribunal de Contas	2,54%	R\$ 292.486.009,74	2,54%	R\$ 292.486.009,74	-
Defensoria Pública	1,47%	R\$ 169.273.399,34	1,53%	R\$ 176.182.517,68	R\$ 6.909.118,34



Entretanto, tal alteração pode comprometer gravemente a capacidade do Estado de Rondônia de honrar suas obrigações previamente assumidas, sobretudo aquelas relacionadas a despesas obrigatórias de caráter continuado, devidamente autorizadas por lei pela Assembleia Legislativa. Isto porque a redução dos recursos disponíveis ao Poder Executivo pode ensejar o inadimplemento de compromissos essenciais e afetar diretamente a execução de políticas públicas prioritárias.

Cumpra salientar, ainda, que a referida emenda revela-se incompatível com o Plano Plurianual - PPA vigente, instrumento que estabelece, para o período de 2024 a 2027, não apenas as metas e prioridades da Administração Pública, mas também em relação a estimativa da receita e sua respectiva distribuição entre os órgãos e Poderes. Essa distribuição é realizada com base nos limites percentuais definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, servindo como parâmetro para fixação dos tetos orçamentários de cada unidade. Dessa forma, ao alterar os percentuais da LDO, altera-se também, de forma direta, o valor dos recursos destinados a cada órgão ou Poder, tornando a nova distribuição orçamentária incompatível com o planejamento plurianual estabelecido.

Tal incompatibilidade, se dá por violação expressa do disposto no art. 166, § 4º, que veda a aprovação de emendas à LDO quando estas forem incompatíveis com o Plano Plurianual. Portanto, a modificação proposta pela Emenda ao art. 7º compromete a coerência, a integração e a harmonia entre os instrumentos de planejamento governamental, colocando em risco a legalidade, a previsibilidade e a efetividade da execução orçamentária de médio prazo.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Ademais, no âmbito do Estado de Rondônia, as Leis de Diretrizes Orçamentárias têm historicamente mantido inalterada a proporção dos duodécimos entre os Poderes e órgãos autônomos, conforme observado no art. 7º das LDOs dos exercícios de 2021 a 2025. Essa constância decorre da complexidade envolvida em eventual alteração desses percentuais, que demanda prévia realização de estudos técnicos detalhados, a fim de aferir os impactos institucionais e financeiros da medida.

Nesse tear, a ausência desses estudos técnicos no caso concreto **compromete a previsibilidade da execução orçamentária** e pode gerar **desequilíbrio** entre receitas e despesas, comprometendo a sustentabilidade fiscal do Estado.

Isto posto, a proposta de redução do percentual do Poder Executivo, sem respaldo técnico e financeiro, gera insegurança quanto à manutenção da capacidade administrativa, operacional e institucional do referido Poder, além de comprometer a continuidade de políticas públicas estruturantes.

Importa também destacar que, no caso específico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, além do duodécimo regularmente repassado, o Poder Executivo tem realizado, desde 2021, um repasse adicional anual no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado em 17 de agosto de 2021. Referido acordo possui vigência limitada até o exercício de 2026, caracterizando, portanto, uma obrigação de natureza temporária e excepcional, vinculada ao compromisso de transição e fortalecimento institucional da Defensoria Pública.

Contudo, com a incorporação desse valor ao cálculo do duodécimo, conforme previsto na redação da emenda ao art. 7º, o montante adicional, antes excepcional, passará a compor permanentemente a base de cálculo do repasse obrigatório, mesmo após o término da vigência do TAG. Essa mudança implica na perda definitiva desses recursos para o orçamento do Poder Executivo, que deixará de ter margem de decisão sobre sua destinação futura.

Estima-se que, com a consolidação desse novo patamar de repasse, a Defensoria Pública passe a receber aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) anuais, o que representa uma elevação significativa de sua dotação em caráter contínuo, sem contrapartida de receita permanente, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal e a margem de alocação discricionária do Executivo. No mais, essa circunstância impõe um impacto estrutural no orçamento do Executivo, cuja capacidade de absorver o aumento sem comprometer outras obrigações fiscais e institucionais é incerta.

Portanto, a manutenção do acréscimo, mesmo após a cessação do TAG, reforça a necessidade de cautela quanto à redistribuição dos percentuais duodecimais ora proposta, sob pena de agravar o **desequilíbrio fiscal** e inviabilizar a continuidade de políticas públicas essenciais.

Por fim, a **prerrogativa constitucional do Poder Executivo de planejar e executar** o orçamento público deve ser resguardada, especialmente diante da relevância das atribuições que lhe são conferidas. Consequentemente, a proposta de redução de seu duodécimo, sem a devida fundamentação técnica, configura ingerência indevida do Poder Legislativo, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da **separação dos poderes**, comprometendo o equilíbrio institucional e a eficácia da gestão pública estadual.

Desta feita, entende-se que o respectivo dispositivo fere frontalmente os princípios constitucionais que regem o processo orçamentário, especialmente os da legalidade, planejamento, equilíbrio fiscal, separação dos poderes e da gestão responsável.

Por fim, as alterações propostas, ao interferir na estrutura de financiamento do Poder Executivo sem a devida base técnica, sem previsão no Plano Plurianual e sem respaldo em receita permanente, revela-se não apenas inoportuna, mas inconstitucional e contrária ao interesse público.



4. DA EMENDA AO ART. 8º

Em segundo plano, o art. 8º do Projeto de Lei da LDO trata da destinação exclusiva de determinados recursos no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

REDAÇÃO PROPOSTA PELO GOVERNO DO ESTADO	REDAÇÃO MODIFICADA E APROVADA PELA ALE RO
Art. 8º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual ficarão destinados exclusivamente os seguintes	Art. 8º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual ficarão destinados exclusivamente os seguintes
I - da Receita Tributária Líquida:	I - da Receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados:
a) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para o FEDEC, conforme determina o inciso I do artigo 208 da Constituição do Estado;	a) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, conforme determina o art. 208, caput, 5º, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia;
b) até 0,5% (cinco décimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme art. 5º da Lei 2.528 de 25 de julho de 2011; e	b) até 0,5% (cinco décimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme art. 52 da Lei Estadual nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que "Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 201 da Constituição Estadual.
c) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição dada aos estados pelo artigo 204 da Constituição Federal.	c) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição dada aos estados pelo art. 204, da Constituição Federal;
II - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais;	II - 2% (dois por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais;
III - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2025 a ser destinado às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares estaduais;	III - 1% (um por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados apurada no exercício de 2025, a ser destinado às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares estaduais;
IV	IV
V	V
VI - 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2025, a ser destinado às emendas de comissão de parlamentares estaduais, mencionado no art. 136-A, caput, § 6º, da Constituição Estadual; e	VI - 0,5% (meio por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados apurada no exercício de 2025, a ser destinado às emendas de comissão de parlamentares estaduais, mencionado no art. 136 A, caput, § 62, da Constituição Estadual; e

a) INCISO I, ALÍNEAS "A", "B" E "C"



Nesse contexto, o inciso I do referido artigo previa a alocação obrigatória de percentuais com base na Receita Tributária Líquida, conforme demonstrado no quadro acima representado. Contudo, a emenda altera e suprime a metodologia utilizada para apuração da receita que serve de base para a vinculação de aplicação de receitas constitucionalmente determinadas, passando a incidir sobre um conjunto de receitas para além das receitas tributárias propriamente ditas.

A modificação promovida pela Assembleia Legislativa representa uma mudança substancial na base de cálculo utilizada para a distribuição dos percentuais previstos no art. 8º. Na proposta original do Poder Executivo, os limites destinados às finalidades previstas nos incisos eram calculados a partir da Receita Tributária Líquida, já deduzidas as obrigações constitucionais e legais, como transferências obrigatórias, precatórios, entre outros encargos.

Com a nova redação, entretanto, a apuração passa a considerar a receita estimada das despesas vinculadas às fontes 500 (Recursos do Tesouro/Ordinários) e 501 (Outros recursos não vinculados), deslocando o critério da ótica da receita efetiva para o lado da despesa orçada.

Tal alteração impacta diretamente os valores a serem destinados, podendo gerar variações significativas em relação ao modelo anterior, já que a base de cálculo, agora dependente da composição orçamentária e da execução das fontes mencionadas — pode divergir sensivelmente da Receita Tributária Líquida.

Isto posto, a emenda ao art. 8º, no que se refere ao inciso I, alínea “a”, configura clara afronta ao inciso I do § 1º do art. 208 da Constituição do Estado de Rondônia, o qual estabelece, de forma expressa e taxativa, que as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA devem observar o limite máximo de 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita tributária líquida.

A nova redação, ao substituir esse critério pela receita estimada para as despesas das Fontes 500 e 501, distorce o parâmetro constitucionalmente fixado e compromete a legitimidade do cálculo orçamentário.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei.

§ 1º Constitui receita principal do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de **0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida** do Poder Executivo do Estado de Rondônia

Na mesma linha, os efeitos da emenda ao inciso I, alínea “c”, que estabelece a destinação de 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, indicam possível inconstitucionalidade material. Isso porque a nova redação vincula esse percentual à receita estimada das despesas nas fontes 500 e 501, e não mais à receita tributária líquida, como previsto originalmente.

Tal alteração confronta diretamente o parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular até cinco décimos por cento da receita tributária líquida a programas de inclusão e promoção social. O dispositivo constitucional vincula expressamente essa autorização à receita tributária líquida, conceito orçamentário que já considera as deduções obrigatórias, como transferências constitucionais e precatórios, refletindo a real capacidade contributiva do ente federado.

Assim, substituir a base de cálculo pela estimativa de despesas nas fontes 500 (Tesouro/Ordinários) e 501 (recursos não vinculados) descaracteriza o comando constitucional, ao desconsiderar a receita tributária líquida e podendo causar distorções no montante efetivamente aplicado às ações assistenciais, comprometendo o cumprimento do dispositivo constitucional.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

Dessa forma, as alterações promovida pela emenda não apenas modifica a metodologia de cálculo, mas também compromete a **conformidade constitucional** da norma, exigindo reavaliação quanto à sua compatibilidade com os princípios da legalidade e da vinculação de receita para fins específicos previstos na Constituição Federal.

b) INCISO II

Não obstante, a referida emenda promoveu alteração na redação do inciso II, no que tange à destinação das emendas parlamentares individuais. Antes, tais emendas eram apuradas com base na receita corrente líquida (RCL), mas, com a modificação proposta, passaram a ser calculadas com base na receita estimada das despesas constantes nas fontes 500 e 501.

Ocorre que tal alteração revela-se incompatível com a Constituição Federal, especialmente com o disposto no § 9º do art. 166, que estabelece de forma clara que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que metade desse percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite **de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida** do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 135, § 6º, também dispõe que as emendas individuais devem observar o limite de 2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 135. OMISSIS

§ 6º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão:

I - aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da **Receita Corrente Líquida prevista no projeto**; e



Embora a redação do referido dispositivo estadual possa parecer ambígua, ao se referir à RCL “prevista no projeto”, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800052-37.2024.8.22.0000, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de assegurar a observância do princípio da simetria.

Na mencionada decisão, o Tribunal assentou que as emendas individuais impositivas devem ser aprovadas com base na receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, nos exatos termos do art. 166, § 9º, da Constituição Federal. Assim dispõe a ementa da medida cautelar parcialmente deferida:

(ADI TJ/RO Processo nº 0800052-37.2024.3.22.0000 -- EMENTA Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Emendas impositivas. Art. 136-A da Constituição Estadual. Alegada ofensa ao art. 166, § 9º, da Constituição Federal. Princípio da simetria. Interpretação conforme a Constituição Federal. Cautelar parcialmente deferida. 1. Em observância ao princípio da simetria, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, deve-se conferir ao Art. 135, § 6º, I, e ao art. 136-A da EC 161/2023 "interpretação conforme à Constituição Federal" e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. 2. Medida cautelar parcialmente deferida.); Certidão de publicação nº 3219 de 15/07/2024 do Diário Eletrônico de Justiça Nacional)

Dessa forma, é evidente a inconstitucionalidade da alteração proposta pela emenda no que se refere à base de cálculo das emendas individuais, por afrontar o texto constitucional federal e estadual, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

c) INCISOS III E VI

No que se refere ao inciso III do art. 8º da LDO, a redação aprovada pela Assembleia Legislativa estabelece que 1% (um por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 – Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 – Outros recursos não vinculados, apurada no exercício de 2025, deverá ser destinado às emendas de iniciativa de bancada dos parlamentares estaduais.

De modo semelhante, o inciso VI dispõe sobre a destinação de 0,5% (meio por cento) da mesma base de cálculo, ou seja, da receita estimada das despesas nas fontes 500 e 501 para as emendas de comissão de parlamentares estaduais, conforme previsão do art. 136-A da Constituição Estadual.

Contudo, tais alterações contrariam o § 9º do art. 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, que assim dispõe:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 136-A. *OMISSIS*

§ 9º A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de comissão e de iniciativa de bancada de parlamentares do Estado, **no montante de 1% (um por cento), cada, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**



Enquanto a Constituição Estadual determina expressamente que a base de cálculo para as emendas de bancada e de comissão deve ser a receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ou seja, o montante efetivamente arrecadado, já deduzidas as transferências obrigatórias e demais encargos, a LDO, ao estabelecer como parâmetro a "receita estimada das despesas" nas fontes 500 e 501, adota um critério divergente e não previsto constitucionalmente.

Essa modificação pode implicar em valores inconsistentes com os limites constitucionais, resultando em montantes inferiores ou superiores ao que seria devido com base na receita corrente líquida efetivamente realizada. Além disso, a alteração viola o princípio da Supremacia da Constituição e compromete a garantia de execução plena dessas emendas, conforme previsto no § 9º do art. 135 da Constituição do Estado.

Portanto, ao alterar a base de cálculo para um critério dissonante da Constituição Estadual, a redação aprovada fragiliza a segurança jurídica e pode comprometer a efetividade e a obrigatoriedade da execução das emendas de bancada e de comissão, causando até mesmo dificuldades técnicas para a execução orçamentária.

5. DA EMENDA AO ART. 15

No escopo da Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Assembleia Legislativa propõe alterações substanciais ao art. 15 do texto original.

Com isso, a modificação amplia significativamente o alcance do dispositivo ao incluir expressamente os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública como titulares das receitas por eles arrecadadas.

REDAÇÃO PROPOSTA PELO GOVERNO DO ESTADO	REDAÇÃO MODIFICADA E APROVADA PELA ALE RO
Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e fundos orçamentários serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.	Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e fundos orçamentários, bem como as receitas diretamente arrecadadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive aquelas decorrentes da remuneração de depósitos bancários, quaisquer que sejam suas naturezas ou fontes, pertencerão ao respectivo Poder, órgão ou entidade arrecadadora, devendo ser destinadas ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos ou em outras despesas institucionais. (Parágrafo único.)
	§ 1º Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no caput deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado. (Transformado no § 1º)
	§ 2º As receitas diretamente arrecadadas pelos Poderes e órgãos autônomos serão incorporadas aos seus respectivos orçamentos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e não integrarão a base de cálculo dos percentuais de que trata o art. 7º desta Lei. (Acréscido)



Além disso, a emenda passa a autorizar a utilização dessas receitas não apenas para projetos de investimento nos casos em que houver disponibilidade, mas também para “outras despesas institucionais”, expressão de conteúdo amplo e indeterminado, cuja vagueza pode ensejar margem interpretativa excessiva e dificultar a fiscalização e o controle sobre a correta aplicação dos recursos.

Outro ponto de destaque é a inclusão das receitas oriundas da remuneração de depósitos bancários, o que representa uma ampliação da base de arrecadação própria desses órgãos autônomos, impactando diretamente o cálculo dos limites de créditos orçamentários e financeiros a eles concedidos.

Diante dessas alterações, impõem-se as seguintes considerações:

A proposta fragiliza o princípio do equilíbrio fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe a todos os Poderes, órgãos e entes da federação o dever compartilhado de assegurar a responsabilidade na gestão das finanças públicas. Ao criar uma fonte de receita exclusiva para apenas alguns Poderes, sem previsão de compensação ou redistribuição proporcional, a emenda compromete a gestão integrada dos recursos públicos e pode gerar distorções na execução orçamentária e financeira do Estado como um todo.

Por fim, a diferenciação proposta, portanto, além de revelar-se inadequada sob a ótica da responsabilidade fiscal, dos art. 2º e 3º da Lei 4.320/1964 e da administração pública eficiente, devendo ser reavaliada à luz dos princípios constitucionais e da lógica de integração e cooperação entre os Poderes.

6. DA EMENDA AO ART. 83

A Assembleia Legislativa promoveu alteração substancial ao art. 83 do Projeto de Lei, que originalmente dispunha apenas sobre a vigência da norma. Na redação proposta pelo Governo do Estado, o dispositivo previa:

REDAÇÃO PROPOSTA PELO GOVERNO DO ESTADO	REDAÇÃO MODIFICADA E APROVADA PELA ALE RO
Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 83. Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão poderão ser destinados à complementação de despesas com folha de pagamento dos profissionais que atuam diretamente nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
	Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para:
	I - pagamento de despesas com inativos e pensionistas; e
	II - cobertura de dívidas, encargos de exercícios anteriores, precatórios ou passivos trabalhistas.

Embora o dispositivo tente limitar a destinação das emendas apenas a profissionais da saúde em atividade e diretamente vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a nova redação viola preceitos constitucionais e normas infraconstitucionais de natureza orçamentária e fiscal, conforme se expõe a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 166, § 10, é clara ao vedar a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou encargos decorrentes. A mesma proibição é reiterada no art. 166-A, § 1º, inciso I, ao tratar das emendas de relator-geral, e também é reafirmada pela Resolução nº 01/2006-CN, que, em seu art. 50, inciso V, veda expressamente a utilização das emendas parlamentares para:

Constituição Federal de 1988

Art. 166. *Omissis*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos recursos a serem aplicados para o pagamento de pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e



Portanto, ao permitir o uso de emendas parlamentares, inclusive individuais, para complementar a folha de pagamento, ainda que exclusivamente de profissionais da saúde, a nova redação do art. 83 incorre em flagrante inconstitucionalidade material, sendo incompatível com os dispositivos constitucionais supracitados.

Além da afronta à Constituição, a norma também desrespeita os comandos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, especialmente ao art. 17 da LRF estabelece que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da folha de pagamento exige a demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio permanente.

No mais, as emendas parlamentares, por sua própria natureza, são pontuais e incertas, não podendo ser consideradas fonte de receita compatível com a assunção de despesa de caráter permanente, como são as despesas com pessoal. Tal prática, além de contrariar a LRF, compromete a sustentabilidade fiscal do ente federado, podendo inclusive levar à reprovação de contas pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, verifica-se que a modificação aprovada pela Assembleia Legislativa não apenas afronta o texto constitucional, como também viola princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

7. DA CONCLUSÃO:

7.1. Dessa forma, constata-se que as emendas apresentadas às Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 colidem com dispositivos constitucionais, conforme apontado na análise, podendo ser objeto de veto pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

7.2. Deste modo, **verifica-se imprescindível** o encaminhamento dos autos para análise e manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para análise jurídica da emenda.

7.3. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

7.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

7.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor Técnico da SEPOG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente, em 10/07/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Ryan Barros de Moraes, Assessor(a), em 10/07/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Liliane da Silva Sousa, Analista, em 10/07/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

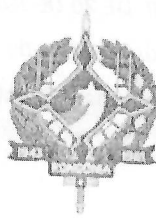


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0061919998** e o código CRC **A51766E3**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0061919998





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 153/2025/SEPOG-GPG

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental**

Processo: **0035.001035/2025-25**

Assunto: **Análise dos Emendas ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Senhora Diretora,

Trata-se da análise do autógrafo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2026. Ocorre que, no trâmite legislativo, foram apresentadas e aprovadas diversas emendas parlamentares que alteram substancialmente dispositivos originalmente propostos pelo Poder Executivo.

1. **CONSIDERAÇÕES**

Em análise inicial realizada por esta Gerência de Planejamento Governamental, no tocante à verificação das emendas apresentadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, esta unidade setorial se manifestou por meio da Análise Técnica nº 232/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0061919998), na qual foram examinados, de forma detalhada, os aspectos orçamentários e os possíveis impactos das referidas emendas sobre a conjuntura fiscal estadual.

No mais, ressalte-se que, nos termos do art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG a coordenação e elaboração dos instrumentos orçamentários, bem como a análise técnica sob a ótica da compatibilidade orçamentária. Portanto, a esta Pasta não cabe qualquer apreciação quanto à legalidade ou constitucionalidade das proposições legislativas, atribuição esta que é exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, conforme disciplina a Lei Complementar nº 665/2012.

Isto posto, a manifestação desta Secretaria, nesses casos, serve tão somente como subsídio técnico, não sendo cabível a ratificação ou revisão de entendimentos jurídicos emitidos por outro órgão.

Nesse sentido, cabe destacar que a Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo, unidade especializada vinculada à PGE, é o órgão competente para a análise jurídica dos projetos de lei e respectivos autógrafos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à sua legalidade e constitucionalidade, nos termos dos arts. 3º, inciso X, e 29, inciso I, da referida norma complementar. Nesse contexto, consta nos autos a Informação nº 65/2025/PGE-GAB (SEI nº 0062100641), na qual a PGE se manifesta especificamente quanto aos dispositivos que entende serem passíveis de veto, à luz dos critérios jurídicos aplicáveis.



LEI COMPLEMENTAR N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

X – examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como **analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

Art. 29. Compete à Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo:

I - examinar minutas de decreto e anteprojeto de leis do Poder Executivo, bem como **analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia**; e

Ademais, os autos foram devolvidos a esta SEPOG pela Casa Civil com a seguinte determinação: *“Retornamos a Vossa Excelência os Autos do Processo, para análise e manifestação quanto à Informação nº 65/2025/PGE-GAB (SEI nº 0062100641), oriunda da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.”* Contudo, considerando que tal Informação corresponde à análise jurídica realizada pela instância competente, e que esta Gerência já se manifestou no que lhe compete, por meio da citada Análise Técnica nº 232/2025/SEPOG-GPG, ratifica-se integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Assim, caso a Procuradoria-Geral do Estado tenha identificado vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas emendas ou dispositivos constantes do autógrafo da LDO, entende-se que a medida apropriada é o encaminhamento das respectivas considerações para subsidiar eventual veto jurídico por parte do Chefe do Poder Executivo. Não há, portanto, qualquer óbice ou ressalva por parte desta SEPOG, cuja atuação se restringe, como reiterado, à análise de compatibilidade orçamentária.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental ratifica integralmente o conteúdo da Análise Técnica nº 232/2025/SEPOG-GPG, no que se refere aos aspectos orçamentários das emendas à LDO, ressaltando que eventuais considerações quanto à legalidade ou constitucionalidade dos dispositivos constantes no autógrafo da Lei devem ser tratadas exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, órgão competente para análise jurídica, nos termos da Lei Complementar nº 665/2012.

Assim, não há qualquer impedimento, no âmbito desta Secretaria, quanto à adoção das medidas sugeridas pela PGE, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a conveniência do veto jurídico com base nas informações técnicas e jurídicas apresentadas nos autos.

Encaminha-se, portanto, o presente expediente à Diretoria de Planejamento Governamental para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

Porto Velho, data e hora do sistema.

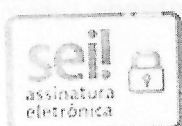
RYAN BARROS DE MORAES

Assessor SEPOG IV

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler**, Gerente, em 18/07/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 18/07/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062387587** e o código CRC **F29D0FDF**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0062387587







RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

Informação nº 65/2025/PGE-GAB

Referência: 0035.001035/2025-25

Assunto: Autógrafo de Lei nº 823/2025 de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026"

I

RELATÓRIO

1. Vieram os autos a este gabinete através do Ofício nº 5494/2025/CASACIVIL-DITELGAB (Id. 0061841131) em razão da fruição do gozo de férias do Procurador do Estado vinculado à SEPOG.
2. Trata-se de análise jurídica quanto ao Autógrafo de Lei nº 823/2025 de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026", especificamente sobre as emendas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Id. 0061839154).
3. É o relatório.

II

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão ser: I - parecer; II - informação; III - despacho. No caso, trata-se de Parecer:

CAPÍTULO I DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I – Despacho;

II – Informação; e

III – Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e

II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.



§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

III

FUNDAMENTAÇÃO

III. I. Da alteração dos incisos, I, II e III do §2, art. 7º:

5. Dispõe a Emenda proposta, incisos, I, II e III do §2, art. 7º:

I - para a Assembleia Legislativa: 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,63% (setenta e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

VI - para a Defensoria Pública: 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos);

6. A pretendida alteração versa sobre modificação dos percentuais orçamentários destinados a Assembleia Legislativa, ao Poder Executivo e a Defensoria Pública, sendo **inconstitucional** porquanto representa afronta direta ao art. 166 da Constituição Federal que condiciona qualquer alteração proposta via emenda ao projeto da LDO aos recursos provenientes de anulação de despesa, o que não ocorre no presente caso, veja-se a disposição constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

III. II. Da supressão do §5º do art. 7º

7. Dispunha o Projeto de Lei em sua versão original:



Art. 7º (...)

§ 5º Além do percentual fixado no inciso VI, será acrescido à dotação orçamentária na LOA o montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão entre os Poderes, realizado no dia 17 de agosto de 2021. (<https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2021/08/tag-17.8.2021-1.pdf>).

§ 6º Do total duodecimal repassado ao Poder Executivo, aplicar-se-á o percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) em ações relacionadas à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

8. A emenda suprimiu o §5º, substituindo-o pelo §6º, passando ao seguinte texto:

Art. 7º (...)

§5º Além do percentual fixado no inciso VI do § 2º, será acrescido à dotação orçamentária na LOA o montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão entre os Poderes, realizado no dia 17 de agosto de 2021. (<https://tcero.tc.br/wpcontent/uploads/2021/08/tag-17.8.2021-1.pdf>).

9. A supressão de despesa essencial já prevista sem a indicação de anulação de outra despesa para fazer frente ao compromisso estabelecido pelo Estado frente aos Órgãos de Controle, constitui-se ofensa ao art. 166, §3º da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da



atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

10. Com relação ao art. 6º **cabe ressaltar que a Constituição Federal proíbe, como regra geral, a vinculação de receita de impostos**, ainda que para fins de administração fazendária, veja-se do art. 167:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

III. III. Da alteração dos incisos, I, II, III e IV do art. 8º

11. Dispõe a Emenda proposta nos incisos, I, II, III e IV do art. 8º:

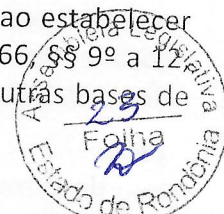
I - da Receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501- Outros recursos não vinculados:

II - 2% (dois por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais;

III - 1% (um por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados apurada no exercício de 2025, a ser destinado às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares estaduais;

VI - 0,5% (meio por cento) da receita estimada das despesas nas fontes/destinações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros recursos não vinculados apurada no exercício de 2025, a ser

12. Primordialmente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição Federal é clara ao estabelecer os critérios para fixação dos limites das emendas parlamentares, conforme dispõe o art. 166, §§ 9º a 12, com base na receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior, vedando a utilização de outras bases de cálculo para definir o montante de execução obrigatória:



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

13. Assim, a substituição da RCL pela “**receita estimada** das despesas nas fontes 500 e 501”, como consta nos incisos I, II, III e VI do art. 8º da LDO, representa uma inovação legislativa materialmente incompatível com o modelo constitucional federal, por afastar o parâmetro previsto no texto da Constituição.
14. Ademais, a receita estimada depende das projeções orçamentárias do Executivo o que pode ensejar em descumprimento da LRF com relação a obrigação de garantir a transparência da gestão fiscal.
15. O objetivo da vinculação do percentual à receita corrente líquida do exercício anterior é de garantir previsibilidade dos recursos destinados às emendas.
16. A alteração pretendida além de violar a obrigação constitucional de compatibilidade com o PPA, dificulta o controle externo pelos tribunais de contas.
17. A respeito da criação de “**emendas de comissão de parlamentares estaduais**”, deve-se alertar que tal previsão não encontra amparo constitucional uma vez que a Constituição Federal, ao disciplinar o processo orçamentário no art. 166, §§ 9º a 12, estabelece apenas duas espécies de emendas parlamentares com execução obrigatória: **as individuais e as de bancada**.
18. Por tais razões, a previsão constante no inciso VI do art. 8º da LDO também deve ser considerada materialmente inconstitucional e incompatível com a ordem jurídico-orçamentária vigente.

III. IV. Com relação às alterações promovidas no art. 15

19. Dispõe a Emenda proposta no art. 15:

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e fundos orçamentários, bem como as receitas diretamente arrecadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive aquelas decorrentes da remuneração de depósitos bancários, quaisquer que sejam suas naturezas ou fontes, pertencerão ao respectivo Poder, órgão ou entidade arrecadadora, devendo ser destinadas ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos ou em outras despesas institucionais. (Parágrafo único.) § 1º Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no caput deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado. (Transformado no § 1º) § 2º As receitas diretamente arrecadas pelos Poderes e órgãos autônomos serão incorporadas aos seus respectivos orçamentos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e não integrarão a base de cálculo dos percentuais de que trata o art. 7º desta Lei. (Acrescido)

20. A nova redação inserta no art. 15 da LDO 2026 permite que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública se apropriem diretamente das receitas próprias que arrecadam, inclusive daquelas decorrentes da remuneração de depósitos bancários, com a destinação direta desses recursos ao custeio de suas despesas correntes e, se houver disponibilidade, a projetos de investimento ou outras despesas institucionais.

21. A inovação, ao permitir que tais órgãos gerenciem de forma autônoma receitas públicas fora do caixa único do Tesouro Estadual, **viola os princípios da unidade orçamentária e da unidade de tesouraria, consagrados no art. 56 da Lei nº 4.320/64**. Tais dispositivos exigem que a execução orçamentária e financeira se dê de forma centralizada, vejamos o art. 168 da CF:



Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º **O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

22. Observa-se que o texto constitucional é claro "*o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo*" a vedação expressa impede a transferência dos recursos repassados em duodécimos para fundos ou contas vinculadas, reforçando o princípio da unidade de tesouraria, que visa garantir o controle centralizado e a transparência na gestão dos recursos públicos.

23. Ademais, permitir a destinação direta dessas receitas sem previsão clara no Plano Plurianual (PPA), a norma também **afronta o princípio da legalidade orçamentária** (CF, art. 165, §§ 1º e 5º), comprometendo a transparência, a previsibilidade e o controle da gestão fiscal.

V. A respeito da inovação incluída no art. 83

24. Dispõe a Emenda proposta no art. 83:

Art. 83. Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão poderão ser destinados à complementação de despesas com folha de pagamento dos profissionais que atuam diretamente nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para:

I - pagamento de despesas com inativos e pensionistas; e

II - cobertura de dívidas, encargos de exercícios anteriores, precatórios ou passivos trabalhistas.

25. A Constituição Federal no art. em seu art. 166, § 9º, que trata das emendas impositivas, **veda expressamente a destinação de tais recursos para despesas com pessoal e encargos sociais:**

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019) (Vide ADI 7697)

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

26. O dispositivo de alteração pretendido arguiu a possibilidade do uso das emendas a fim de realizar o pagamento dos profissionais que atuam diretamente nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe:

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.



27. Em que pese o dispositivo excetue o previsto no inciso X, do art 167 da CF, **tal exceção não se aplica a transferência de recursos para custeio de folha de pagamento com emendas impositivas, o que é vedado pela Carta Magna.**

28. Veja-se que recentemente o Congresso Nacional aprovou a Resolução n. 02 de junho de 2025 -CN, tratando sobre a destinação de emendas para áreas da saúde, ratificando entendimento de que não se aplicam às emendas individuais impositivas:

§ 7º A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)

(...)

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)

29. Portanto, consoante o entendimento adotado pelo TCU (ACÓRDÃO 2156/2022 - PLENÁRIO), os recursos oriundos de emendas individuais impositivas não podem ser utilizados para custeio de pessoal da saúde.

30. Dessa forma, a inovação contida no art. 83, ao permitir o uso de emendas parlamentares para pagamento de pessoal da saúde, ainda que com fundamento no art. 22 da LC 141/2012, representa **violação direta ao art.166-A, § 1º, da Constituição Federal**, devendo ser considerada materialmente inconstitucional e afastada do ordenamento jurídico.



IV

DA CONCLUSÃO

31. *Ex positis*, a Procuradoria-Geral do Estado, **opina pelo veto integral da Emenda Id. 0061839154**, mantendo-se incólume o teor do Projeto de Lei, pelas razões acima demonstradas.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

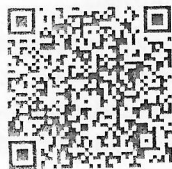
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.ptiagoalencar.com, Instagram e twitter: [ptiagoalencar](https://twitter.com/ptiagoalencar). Curriculo Vitae lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 10/07/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062100641** e o código CRC **0169E000**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 135
Disponibilização: 22/07/2025
Publicação: 21/07/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.084, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do estado de Rondônia para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, compreendendo os capítulos:

- I - das disposições preliminares;
- II - das metas e os resultados fiscais;
- III - das prioridades e metas da administração pública estadual;
- IV - da estrutura e organização dos orçamentos;
- V - das diretrizes gerais para a elaboração e monitoramento dos orçamentos do Estado;
- VI - das disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VIII - das disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- IX - das disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- X - da transparência e participação popular;
- XI - das diretrizes para limitação, controle, execução e alterações ao orçamento do Estado; e
- XII - das disposições finais.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Anexo I - Metas Fiscais e Anexo II - Riscos Fiscais, Anexo III - Metas e Prioridades e Anexo IV - Especificação das fontes/destinações de recursos.



CAPÍTULO II

DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2026, estabelecidas nesta Lei, estão dispostas no Anexo I.

§ 1º Até o final dos meses de maio e setembro do exercício de 2026, e fevereiro do exercício de 2027, o Secretário de Estado de Finanças demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, *caput*, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação, mudanças na conjuntura econômica, parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante justificativa, por intermédio de lei específica, alterando os Anexos I - Metas Fiscais e Anexo II - Riscos Fiscais.

§ 3º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, conforme constantes no Plano Plurianual - PPA para o período de 2024-2027, e serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

I - promoção da cidadania, garantindo os direitos dos cidadãos e a inclusão por meio do acesso igualitário aos serviços públicos;

II - promoção do desenvolvimento socioeconômico e sustentável;

III - educação com efetividade, qualidade e acessos ampliados, focada no futuro;

IV - desenvolvimento de estratégia sistêmica, focada na efetividade das ações governamentais;

V - promoção do meio ambiente, com desenvolvimento socioambiental e econômico do Estado;

VI - saúde com atuação em rede; e

VII - segurança pública voltada ao combate da criminalidade, com prioridade para o uso de novas tecnologias.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção Única

Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro



Art. 4º A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA deverá:

I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - alcançar os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual - PPA 2024-2027;

III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet, com atualização periódica;

IV - observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário, resultado nominal e o montante da dívida pública, estabelecidos no Anexo I - Metas Fiscais; e

V - assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

Art. 5º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 à Assembleia Legislativa do Estado - ALE deverá demonstrar:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado, com a indicação do cenário macroeconômico do ano de 2025 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2026, até o período de construção da peça orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades estabelecido no PPA 2024-2027;

IV - comparação entre o montante das receitas oriundas de Operações de Crédito e o montante estimado para as despesas de capital, previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, atendendo o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal;

V - critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; e

VI - justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 será constituído do texto da lei, dos Quadros Orçamentários consolidados, dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Quadros Orçamentários a que se refere o *caput* são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - demonstrativo da despesa por função;

V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;



VI - demonstrativo de despesa por modalidade de aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX - demonstrativo de despesa por programa de trabalho;

X - quadro de detalhamento de dotações;

XI - demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;

XII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;

XIII - demonstrativo da aplicação mínima em educação;

XIV - demonstrativo da aplicação mínima em saúde;

XV - demonstrativo regionalizado dos efeitos orçamentários decorrente de renúncia de receita; e

XVI - demonstrativos específicos das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancadas na Lei Orçamentária Anual, nas conformidades dos arts. 68 e 70.

Art. 7º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo como parâmetro para a fixação das despesas nas Fontes/Destações 500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita estimada dessas mesmas fontes de recursos para o exercício de 2026.

§ 1º No exercício financeiro de 2026, a distribuição financeira indicada no *caput* pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos Autônomos incidirá sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 500 - Recursos do Tesouro/ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

I - VETADO.

II - VETADO.

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - VETADO.

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º, o Poder Executivo informará, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada, especificado pela Fonte/Destinação 500 - Recursos ordinários realizados e 501 - Outros Recursos não Vinculados, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará a Secretaria de Finanças - Sefin, a Contabilidade Geral do Estado - Coges e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/ do TCE-RO, 18 de fevereiro de 2016.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso, neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processada no mês subsequente.

§ 5º VETADO.

Art. 8º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, ficarão destinados, exclusivamente, os seguintes percentuais:

I - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - mínimo de 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157; art. 159, *caput*, inciso I, alínea "a", inciso II, todos da Constituição Federal, a serem gastos em ações e serviços públicos de saúde, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI - VETADO.

VII - no mínimo 2,78% (dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à cobertura dos precatórios em cumprimento à Emenda Constitucional Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 9º A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e identificador de uso.

§ 1º O grupo Destinação de Recursos, que antecederá o código da especificação das destinações de recursos, será assim definido:

I - Recursos do Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Exercícios Anteriores - código 2; e

III - Recursos Condicionados - código 9.

§ 2º A especificação das fontes/destinações de recursos e seus códigos constam no Anexo IV desta Lei.

§ 3º O Identificador de Uso - Iduso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações ou dirigem-se a outras aplicações, constando da Lei



Orçamentária de 2026 e dos Créditos Adicionais pelos seguintes dígitos, que irão suceder o código das fontes de recursos:



I - recursos não destinados à contrapartida - (IU 0);

II - recursos destinados à contrapartida - (IU 1); e

III - contrapartida de empréstimos - (IU 2).

§ 4º Portaria conjunta da Sepog/Coges disciplinará a padronização das fontes de recursos orçamentários, conforme orientações de normativos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respeitando a especificação constante no Plano Plurianual 2024-2027.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e os Créditos Adicionais não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o art. 10 e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 8º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na unidade orçamentária fundo previdenciário, capitalizada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 9º O superávit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Adicional e incorporado na execução orçamentária, consoante aos mandamentos legais dispostos no art. 43, *caput*, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, será devidamente identificado no seu Grupo de Destinação de Recursos que antecede o código da especificação das Destinações de Recursos, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 10. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante mínimo de 0,5% (cinco décimos) e máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, essa receita será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, consoante ao art. 5º, *caput*, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de abertura de Créditos Adicionais, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º, da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º A Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até o final do 2º (segundo) quadrimestre, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas, mediante créditos adicionais ao orçamento.

§ 5º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será alocada na unidade orçamentária Sepog e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 11. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE incluirão, no Sistema de Planejamento Governamental - Siplag ou outro que venha a substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o prazo de entrega, conforme o art. 135, *caput*, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O prazo para lançamento das informações no sistema são:

I - Executivo, no período de 1º a 19 de agosto de 2025; e

II - demais Poderes e Órgãos Autônomos, no período de 1º a 29 de agosto de 2025.

Art. 12. A Sepog publicará em seu site *banner* do projeto LOA 2026, e, após aprovação do Tribunal de Contas, a estimativa da receita, conforme disposto no art. 12, *caput*, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para conhecimento da ALE, MP, DPE, TCE e Tribunal de Justiça - TJ.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 7º, o Poder Executivo encaminhará, até o dia 1º de julho de 2025, ao TCE, a projeção das receitas por fonte de recursos e a projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2026, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até 16 de julho de 2025, em caso negativo, o TCE, em sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026.

§ 2º O TCE dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à ALE, ao TJ, ao MP e à DPE.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2026, a programação financeira e o cronograma de desembolso para cada unidade orçamentária.

Parágrafo único. Caso se verifique a não obtenção das metas fiscais de que trata o Demonstrativo 1 do Anexo I - Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.

Art. 14. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MP, do TCE e da DPE serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme dispõe o art. 168, *caput*, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, do MP, do TCE e da DPE será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, devendo observar os parâmetros estabelecidos no art. 137-A da Constituição Estadual.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação do recolhimento das obrigações patronais por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MP, do TCE e da DPE, fica assegurada ao Poder Executivo a retenção financeira no montante correspondente à parcela da obrigação patronal não liquidada, relativa ao Iperon, que perdurará até a regularização da pendência.

§ 4º Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o registro e o controle dos recursos de que trata o § 2º, individualizado por Poder e órgão autônomo, inclusive com os rendimentos de aplicações dos recursos, sem prejuízo à competência do TCE.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, para atender ao disposto no art. 137-A, *caput*, § 2º e § 7º, da Constituição Estadual.



Art. 15. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 16. A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução, comparando-a com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores; e

II - metodologia de cálculo e premissas utilizadas que justifiquem os resultados pretendidos.

Art. 17. As transferências constitucionais e legais aos municípios e ao Fundeb serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 18. Na programação da despesa não será permitido:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas nas unidades executoras; e

II - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente estabelecida em lei, em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Das Vedações

Art. 19. Na LOA de 2026 ou nos Créditos Adicionais que a modificam, ficam vedados:

I - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e

II - aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e dos órgãos autônomos, as quais não sejam exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo Chefe do respectivo Poder ou Órgão Autônomo.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam vinculadas a organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e com reconhecimento pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas; e

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal ou no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino, ou a representantes de entidades das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas a ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e Fundações Privadas, conforme definidos nas Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nº 9.637, de 15 de maio de 1998, nº 9.790, 23 de março de 1999, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e ao lazer;

V - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital; e

VI - de Órgãos representativos dos Tribunais e Órgãos autônomos, conforme legislação específica.

Art. 22. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta, por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o art. 167, *caput*, inciso XIV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de Fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento, controle e indicação da fonte de receita própria.

Seção V

Das Sentenças Judiciais



Art. 23. As despesas com o pagamento de precatório devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser anuladas sem autorização legislativa para atender outras finalidades.

Art. 24. A dotação orçamentária de precatórios do ente devedor estado de Rondônia constará na unidade orçamentária de Recursos sob a Supervisão da Sefin - RS-Sefin.

§ 1º A RS-Sefin obedecerá à ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 2º O Poder Executivo destinará, no mínimo, 2,78% (dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento) da sua receita corrente líquida para o pagamento de precatórios.

§ 3º A dotação orçamentária de precatórios da Administração Indireta constará na respectiva unidade orçamentária.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, via decreto, utilizando os recursos vinculados ao pagamento de precatórios.

Art. 25. A programação a cargo da Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da Sefin conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:



I - contribuição ao programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - precatórios;

III - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada; e

IV - aportes ao Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 26. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a categoria econômica, os grupos de despesas e a modalidade de aplicação.

Art. 27. A criação de Autarquias, Fundações e Fundos, no âmbito do Estado, fica condicionada à prévia manifestação e análise técnica quanto à situação orçamentária, financeira, contábil e jurídica pela Sepog, Coges e Sefin, bem como análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Investimento

Art. 28. O orçamento de investimento previsto no art. 165, *caput*, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O PLOA será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e intangível;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 29. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.



Seção VIII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 30. Em observância ao disposto no art. 165, *caput*, § 16, da Constituição Federal; no art. 51, *caput*, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo instituirá o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual 2024-2027, por meio do Sistema de Planejamento Governamental - Siplag ou outro que venha a substituí-lo, competindo-lhe estabelecer normas complementares necessárias à implantação, execução e operacionalização do processo de acompanhamento físico e financeiro e de avaliação do PPA.

Art. 31. Os Órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pertencentes aos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, devem manter atualizadas, no Sistema de Planejamento Governamental - Siplag ou outro que venha a substituí-lo, as informações referentes às metas de execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 32. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do Módulo de Monitoramento e Avaliação, as unidades orçamentárias do Poder Executivo deverão manter os dados e informações dos programas e ações, em conformidade com a periodicidade do monitoramento e avaliação, sob pena das sanções abaixo:

I - bloqueio do empenhamento de novas despesas na respectiva unidade gestora; e

II - não liberação das cotas subsequentes do cronograma de desembolso.

§ 1º Ficam ressalvados, para os fins previstos no *caput*, os empenhamentos correspondentes às despesas legais e obrigatórias.

§ 2º As medidas poderão ser dispensadas nos casos em que a ausência das informações for justificada pelo gestor da unidade orçamentária.

Art. 33. A avaliação dos programas do PPA deverá ser realizada por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, dentro do Sistema Siplag ou outro que venha a substituí-lo, com validação dos dados pelo Comitê Gestor de Programa, informando sobre o cumprimento dos objetivos e metas previstas no PPA e das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá apresentar informações sobre:

I - a apuração do resultado do indicador do programa;

II - o desempenho do programa em relação aos objetivos estabelecidos; e

III - consolidação dos principais resultados obtidos em cada projeto e atividade dos programas de cada secretaria ou órgão.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e MP, TCE, DPE responsáveis por programas, o disposto nos arts. 31, 32 e 33 desta Lei.



Seção IX

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 34. A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I - a Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - os dispositivos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Estadual e prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;

IV - os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de Entidades Privadas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais; e

V - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. Os aportes de recursos orçamentários às Entidades da Administração Indireta do Estado serão baseados nos parâmetros definidos no PPA 2024-2027 e associados a metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a Entidades Privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado, a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no art. 156 da Constituição Federal; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) sem contrapartida para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 1% (um por cento) para os municípios de 25.001 (vinte e cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

c) 2% (dois por cento) para os municípios a partir de 50.001 (cinquenta mil habitantes).

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos das doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha;

II - destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os municípios acima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e estar devidamente assegurado, não se aplicam os percentuais de que trata o inciso II do *caput*, nos casos de contrapartidas em bens ou serviços.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* dar-se-á na formalização do instrumento jurídico.

§ 5º As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das unidades orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º Em caso de crise econômica ou decretação de calamidade pública em âmbito estadual, o Poder Executivo poderá dispensar a contrapartida prevista no § 1º, inciso II.

§ 7º As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas no *caput*, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

§ 8º As transferências a serem realizadas na modalidade de transferências especiais estaduais deverão obedecer às normas preconizadas pela Lei Estadual nº 5.809, de 1º de julho de 2024, que “Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos arts. 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.”

Art. 37. As transferências de recursos destinados ao aporte de capital para aumento de participação acionária às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social deverão constar, obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, terá como finalidade assegurar fontes complementares de financiamento ao Tesouro Estadual, bem como gerir os respectivos encargos financeiros, incluindo amortizações, juros e demais encargos.

Art. 39. Na Lei Orçamentária Anual - LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida pública serão fixadas com base nas operações contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à ALE.

Parágrafo único. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual devem buscar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade fiscal e trajetória da dívida pública estadual.

Art. 40. As operações de crédito internas e externas observarão as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as normas estabelecidas pelo Senado Federal, em especial as Resoluções nº 40, nº 43, ambas de 2021, e nº 48, de 2007, bem como os limites definidos no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 41. Somente poderão constar no Projeto de Lei Orçamentária as receitas e a correspondente programação de despesas decorrentes de operações de crédito previamente autorizadas pela ALE.

Parágrafo único. As operações de crédito autorizadas após a aprovação da lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais, observadas as normas legais pertinentes.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências do art. 37, *caput*, inciso XIII, e no art. 169, *caput*, § 1º, ambos da Constituição Federal, e os arts. 16 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 43. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou Órgão somente pode ocorrer para atender:

I - aos serviços finalísticos da área de Saúde;

II - aos serviços finalísticos da área de Segurança Pública;

III - às Unidades de Internação de adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas;

IV - às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado; e

V - às Unidades Prisionais.

Art. 44. O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, publicará, até 31 de dezembro de 2025, tabela com os totais, por níveis de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando o quantitativo de cargos de provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o MP, o TCE e a DPE observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, às unidades orçamentárias vinculadas.

Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Sepog, da Coges, Iperon, Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em

atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos arts. 37, 169 e 167-A, da Constituição Federal, art. 18, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, e os arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Na forma do disposto no art. 169, *caput*, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o o MP, o TCE e a DPE poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser incluída, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas à:

I - contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.”; e

II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Caracterizam-se como substituição de servidores e empregados àquelas contratações para atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - que sejam consideradas estratégicas, ou seja, inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND “3” - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 4º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do art. 18, *caput*, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão classificadas no GND “3” - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do art. 19, *caput*, inciso II; art. 20, *caput*, inciso II, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, analisarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades entre regiões;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, aos minis, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - projetos de investimentos no setor energético, de infraestrutura, saúde, saneamento básico, educacionais e artístico cultural.

CAPÍTULO IX

42 DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção Única

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 50. O Poder Executivo enviará à ALE projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o fulcro de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e

IV - acompanhamento e fiscalização, pelo estado de Rondônia, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, analisadas as disposições da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF).", e da legislação estadual complementar vigente sobre o tema.

Art. 51. O Projeto de Lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 52. O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e Lei Complementar Estadual nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deverá observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.



CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 53. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites www.sepog.ro.gov.br e <https://transparencia.ro.gov.br>, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - relatório quadrimestral das metas físicas do Plano Plurianual - PPA e da execução orçamentária com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por unidade orçamentária e fonte de recurso, da receita realizada com a prevista na LOA de 2026.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 54. O Poder Executivo promoverá Audiência Pública convocada e realizada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º O Poder Executivo realizará Audiência Pública com a utilização dos meios disponíveis.

§ 2º A Audiência Pública será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo de Rondônia, em jornal de grande circulação e nas redes sociais para chamamento da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO, CONTROLE, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I

Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária de 2026 não for sancionada até 31 de dezembro de 2025, ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE a executar a programação da proposta orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para o atendimento de:



I - despesas com pessoal, auxílios e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

VI - obrigações tributárias e contributivas principais e acessórias; e

VII - despesas relativas às áreas essenciais de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, Educação e Segurança Pública.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2026 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 56. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, na forma do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Poderes, o MP, o TCE e a DPE promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada nas fontes de recursos específicas que suportam as dotações orçamentárias do respectivo Poder ou órgão.

§ 1º O Poder Executivo de forma proporcional às suas dotações adotará medidas necessárias para o cumprimento do *caput*, observadas as respectivas fontes de recursos, em especial, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de saúde, educação e segurança pública;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros para as diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional; e

VIII - horas-extras.



§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, observada a vinculação de recursos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificação do ato, explicitando os riscos fiscais envolvidos.

§ 4º O Chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 5º A memória de cálculo de que trata o § 3º, compreenderá o montante já arrecadado e a reestimativa da receita realizada por fonte de recurso, bem como a metodologia para a reavaliação.

§ 6º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, do MP e da DPE não adotarem as providências estabelecidas no *caput* no prazo fixado, a limitação aplicar-se-á de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, desobrigando o Poder Executivo de repassar quaisquer valores que excedam os limites necessários a assegurar o cumprimento das metas fiscais de que tratam os anexos desta Lei.

§ 7º Não será objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, art. 9º, *caput*, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e requisições de pequenos valores;

III - as obrigações tributárias e contributivas, principal e acessória;

IV - as despesas com pagamento dos aportes ao Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia;

V - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

VI - as despesas com serviço da dívida.

Art. 57. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, *caput*, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, enquanto perdurar essa situação.

Art. 59. No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, constatado o disposto no art. 56, *caput*, § 3º, o repasse financeiro será reduzido na mesma proporção.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 60. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, sendo vedada a consignação de crédito a título de transferências para Unidades Orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados, obrigatoriamente, na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio do termo de cooperação, firmado pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a desvincular de Órgão, Fundo ou Despesa, na execução orçamentária, até 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes, ressalvado o disposto art.76-A, *caput*, parágrafo único, incisos I ao V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias



Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026, referente a seus Créditos Adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e Iduso.

§ 1º A transposição, a transferência e remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em Créditos Adicionais.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do chefe do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no art. 167, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, e estabelecido pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 3º Considera-se transposição - a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, remanejamento - a realocação na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro, e transferência - a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia e no Plano Plurianual 2024-2027, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de

2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades, deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

§ 2º A criação de novas ações por meio de Projeto de Lei de Crédito Especial deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos, especificados no Plano Plurianual 2024-2027.



Seção V

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 64. As Emendas Individuais Impositivas serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput*, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º Do total de recursos de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 136-A, *caput*, da Constituição Estadual.

§ 3º O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1º será realizado pela Sepog e Sefin.

Art. 65. As Emendas Parlamentares individuais constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - número da Emenda;

II - objeto da Emenda;

III - nome do Parlamentar;

IV - beneficiário; e

V - valor da Emenda.

Art. 66. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas, dispostas no Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 67. As Emendas Individuais Impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA poderão alocar recursos nos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 166, *caput*, § 16, da Constituição Federal, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* no pagamento de:



- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I, do *caput*, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I, do *caput*, poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II, do *caput*, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I, do *caput*, deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II, do § 1º.

Seção VI

Das Emendas de Bancadas e de Comissão

Art. 68. As Emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida e as Emendas de Comissão serão aprovadas no limite de 0,5% (um por cento) da receita corrente líquida, ambas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 69. As Emendas Parlamentares de bancada e de Comissão constarão em Anexo específico na LOA, no qual deverá conter, no mínimo:

I - número da Emenda;

II - objeto da Emenda;

III - nome da bancada;

IV - nome da comissão;

V - beneficiário; e

VI - valor da Emenda.

Parágrafo único. O anexo definido no *caput* será incluído na Lei Orçamentária Anual de 2026, diretamente pelo Poder Legislativo, respeitando o percentual máximo indicado no art. 68 desta norma.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas de bancada e de Comissão aprovadas, constantes no Anexo da LOA.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 71. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, ou outro que venha a substituir, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Coges registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 73. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 135, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, será assegurado à Comissão responsável o acesso para consulta ao Sigef.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das Emendas Parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão de que trata o *caput*, o acesso para consulta ao Sistema de Planejamento Governamental - Siplag ou outro que venha a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico à sua operacionalização.

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de despesa, até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º A abertura de créditos previstos no art. 43, *caput*, § 1º, no inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no *caput*, deverá ser realizada por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no *caput* e na abertura de crédito prevista no § 1º os créditos orçamentários consignados para pessoal e encargos patronais, os ajustes em nível de elemento de despesa, bem como os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão.

Art. 75. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 76. A alocação dos recursos na LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, considerando as demais diretrizes desta Lei e visando ao acompanhamento e à avaliação dos resultados das ações de Governo, será realizada da seguinte forma:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente na Unidade Orçamentária, a qual pertence à ação orçamentária correspondente.

Art. 77. A Sepog fará a cada 3 (três) meses, se necessário, a revisão das metas da LDO e do cronograma de desembolso da LOA, como forma de manter as peças orçamentárias atualizadas com o real cenário econômico, fiscal e orçamentário do Estado.

Art. 78. A LOA-2026 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit, via decreto, dos recursos relacionados às transferências Fundo a Fundo do Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp, Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - Fecoep e do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - Fupen.

Art. 79. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 80. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser evidenciadas emendas que:

I - contrariem ao art. 166, *caput*, § 4º, da Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes; e

III - alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no PPA, em observância ao art. 165, da Constituição Federal e compatíveis à Instrução Normativa nº 09/TCER/03, de 8 de maio de 2003.

§ 1º As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõem os arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que alterarem financeiramente o valor de projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 81. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, *caput*, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, *caput*, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alteração legislativa de reajuste salarial para o exercício de 2026, até o limite do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, na forma prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea 'e' do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.", e art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 83. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062129375** e o código CRC **FA1A5CD1**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0062129375



I - VETADO

II - VETADO

Art. 64. Este Ley entra en vigor en la fecha de su promulgación.

Revisión: 11 de julio de 2012, 104 de independencia a 117 de República

MARTIN JOSÉ ROCHA ROS SANTOS

Constituyente

Documento firmado electrónicamente por Martín José Rocha Ros Santos, Constituyente, en
11/07/2012 a las 15:25, conforme a la Ley 104 de 2012, con fundamento en el artículo 64 de la
Ley 104 de 2012, de fecha 11 de julio de 2012.

El documento de este documento puede ser consultado en la página de la
web: www.10012012.cuba.gov.cu

El documento de este documento puede ser consultado en la página de la web: www.10012012.cuba.gov.cu



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB

ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	RS 1,00	RS 1,00			RS 1,00	RS 1,00			RS 1,00	RS 1,00		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.606.339.892,00	14.948.601.429,12	18,45	101,45	16.584.805.084,00	15.274.835.215,89	18,51	101,40	17.578.458.000,00	15.588.808.474,47	18,79	101,46
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	15.124.177.403,00	14.486.759.964,56	17,88	98,32	16.099.774.101,00	14.828.114.961,87	17,96	98,44	17.090.058.112,00	15.165.411.170,12	18,26	98,64
Receitas Primárias Correntes	15.037.746.400,00	14.403.971.647,51	17,78	97,75	16.012.319.496,00	14.747.588.059,24	17,87	97,90	16.985.880.746,00	15.072.966.043,27	18,15	98,04
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.486.460.269,00	6.222.663.092,91	7,68	42,23	7.178.516.998,00	6.611.513.592,32	8,01	43,89	7.428.990.436,00	6.592.352.922,53	7,94	42,88
Contribuições	129.791.018,00	124.320.898,47	0,15	0,84	134.982.658,00	124.320.897,80	0,15	0,83	140.381.965,00	124.572.438,91	0,15	0,81
Transferências Correntes	7.488.844.629,00	7.173.222.824,71	8,86	48,68	7.802.001.501,00	7.185.751.456,12	8,71	47,70	8.266.674.643,00	7.335.698.869,43	8,83	47,71
Demais Receitas Primárias Correntes	922.650.484,00	883.764.831,42	1,09	6,00	896.818.339,00	825.982.112,99	1,00	5,48	1.149.833.702,00	1.020.341.812,40	1,23	6,64
Receitas Primárias de Capital	86.431.003,00	82.788.317,05	0,10	0,56	87.454.605,00	80.546.902,63	0,10	0,53	104.177.366,00	92.445.126,85	0,11	0,60
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.572.339.892,00	14.916.034.379,31	18,41	101,23	16.584.805.084,00	15.274.835.215,89	18,51	101,40	17.578.458.000,00	15.588.808.474,47	18,79	101,46
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.098.572.779,00	14.462.234.462,64	17,85	98,15	16.059.414.247,00	14.790.942.977,27	17,92	98,19	17.027.924.761,00	15.110.275.148,39	18,20	98,28
Despesas Primárias Correntes	12.976.273.408,00	12.429.380.659,00	15,34	84,35	13.625.087.079,00	12.548.893.935,12	15,20	83,31	14.306.341.433,00	12.695.190.896,93	15,29	82,57
Pessoal e Encargos Sociais	7.893.142.016,00	7.560.480.858,24	9,33	51,31	8.287.799.117,00	7.633.177.789,75	9,25	50,67	8.702.189.073,00	7.722.166.566,51	9,30	50,23
Outras Despesas Correntes	5.083.131.392,00	4.868.899.800,77	6,01	33,04	5.337.287.962,00	4.915.716.145,37	5,96	32,63	5.604.152.360,00	4.973.024.330,43	5,99	32,35
Despesas Primárias de Capital	717.052.625,00	686.832.016,28	0,85	4,66	1.001.105.256,00	922.031.808,13	1,12	6,12	1.251.160.519,00	1.110.257.413,18	1,34	7,22
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.405.246.746,00	1.346.021.787,36	1,66	9,13	1.433.221.912,00	1.320.017.234,01	1,60	8,76	1.470.422.809,00	1.304.826.838,29	1,57	8,49
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.815.165.296,00	1.738.664.076,63	2,15	11,80	1.816.281.499,00	1.672.820.419,80	2,03	11,11	1.818.440.237,00	1.613.651.264,48	1,94	10,50
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.653.938.565,00	1.584.232.341,95	1,96	10,75	1.653.441.829,00	1.522.842.828,07	1,84	10,11	1.653.449.014,00	1.467.241.011,22	1,77	9,54
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.815.165.296,00	1.738.664.076,63	2,15	11,80	1.816.281.499,00	1.672.820.419,80	2,03	11,81	1.818.440.237,00	1.613.651.264,48	2,03	11,82
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.815.165.296,00	1.738.664.076,63	2,15	11,80	1.816.281.499,00	1.672.820.419,80	2,03	11,81	1.818.440.237,00	1.613.651.264,48	2,03	11,82
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I - II)	25.604.624,00	24.525.501,92	0,03	0,17	40.359.854,00	37.171.984,60	0,05	0,25	62.133.351,00	55.136.021,72	0,07	0,36
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V) + (III - IV)	-135.622.107,00	-129.906.232,76	-0,16	-0,88	-122.479.816,00	-106.722.936,24	-0,14	-0,80	-102.857.872,00	-86.393.026,58	-0,11	-0,67



ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	481.031.489,00	460.758.131,23	0,57	3,13	399.955.833,00	368.364.862,40	0,45	2,45	487.152.960,00	432.290.802,80	0,52	2,81
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	159.468.712,00	152.747.808,43	0,19	1,04	165.847.461,00	152.747.808,91	0,19	1,01	174.139.834,00	154.528.566,63	0,19	1,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.610.103.081,00	6.331.516.361,11	7,82	42,97	6.410.359.623,00	5.904.030.009,39	7,15	39,20	6.106.877.830,00	5.419.133.899,41	6,53	35,25
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.421.049.409,00	1.351.158.437,74	1,68	9,24	959.477.696,00	883.692.248,75	1,07	5,87	410.488.337,00	364.259.990,83	0,44	2,37
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	515.913.597,00	494.170.112,07	0,61	3,35	461.571.713,00	425.113.941,39	0,52	2,82	548.989.359,00	487.163.314,64	0,59	3,17

FONTE: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.

Notas:

Variáveis	2026	2027	2028
PIB Nominal (em R\$)	84.567.203.207,37	89.617.553.704,47	93.568.864.197,03
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$)	15.383.122.781,00	16.355.027.100,00	17.326.154.835,00

Para a estimativa dos Resultados Fiscais, considerou-se a dívida conforme as tratativas documentadas no processo SEI 0003.005338/2024-11, bem como a possibilidade de realização da operação de crédito.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor (c) = (b-a)		% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.232.974.676,00	19,03	100,13	14.445.993.484,00	19,31	101,63	213.018.808,00	1,50	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	13.728.474.136,00	18,35	96,58	13.951.190.767,00	18,65	98,15	222.716.631,00	1,62	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.232.974.676,00	19,03	100,13	13.909.427.571,00	18,59	97,85	-323.547.105,00	-2,27	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	13.676.790.236,00	18,28	96,22	13.663.704.112,00	18,27	96,12	-13.086.124,00	-0,10	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.077.435.997,00	21,49	113,10	16.195.347.782,00	21,49	113,10	117.911.785,00	0,73	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	15.359.884.705,00	20,53	108,06	15.621.807.250,00	20,88	109,90	261.922.545,00	1,71	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	16.077.435.997,00	21,49	113,10	15.355.648.763,00	20,53	108,03	-721.787.234,00	-4,49	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	15.521.251.557,00	20,75	109,19	15.109.925.304,00	20,20	106,30	-411.326.253,00	-2,65	
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I - II)	51.683.900,00	0,07	0,36	287.486.655,00	0,38	2,02	235.802.755,00	456,24	
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V) + (III - IV)	-161.366.852,00	-0,22	-1,14	511.881.946,00	0,68	3,60	673.248.798,00	-417,22	
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.247.866.035,00	7,02	36,92	4.742.249.935,00	6,34	33,36	-505.616.100,00	-9,63	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	703.202.647,00	0,94	4,95	-190.484.106,00	-0,25	-1,34	-893.686.753,00	-127,09	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-32.982.651,00	-0,04	-0,23	860.704.102,00	1,15	6,06	893.686.753,00	-2.709,57	

FONTE: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023		2024		2025		2026		2027		2028	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	12.766.472.116,00		14.445.993.484,00	13,16	14.769.336.311,00	2,24	1.605.339.392,00	5,67	16.584.805.084,00	6,27	17.578.458.000,00	5,99
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	12.219.436.067,00		13.951.190.767,00	14,17	14.348.538.873,00	2,85	15.124.177.403,00	5,41	16.099.774.101,00	6,45	17.090.053.112,00	6,15

Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	11.539.747.511,00	13.909.427.571,00	20,53	14.726.151.822,00	5,87	15.572.339.892,00	5,75	16.584.805.084,00	6,50	17.576.458.000,00	5,99
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	11.313.560.908,00	13.663.704.112,00	20,77	14.384.382.425,00	5,27	14.988.572.779,00	4,97	16.059.414.247,00	6,36	17.027.924.761,00	6,03
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.275.940.653,00	1.749.354.298,00	37,10	2.319.584.218,00	32,60	1.815.165.296,00	-21,75	1.816.281.499,00	0,06	1.818.440.237,00	0,12
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.206.967.809,00	1.670.616.483,00	38,41	1.730.313.668,00	3,57	1.653.938.565,00	-4,41	1.653.441.829,00	-0,03	1.653.449.014,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.210.994.312,00	1.446.221.192,00	19,42	1.434.186.425,00	-0,83	1.815.165.296,00	26,56	1.816.281.499,00	0,06	1.818.440.237,00	0,12
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.209.333.977,00	1.446.221.192,00	19,59	1.434.186.425,00	-0,83	1.815.165.296,00	26,56	1.816.281.499,00	0,06	1.818.440.237,00	0,12
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I) - (II)	905.475.159,00	287.486.655,00	-68,25	-35.843.552,00	-112,47	25.604.624,00	-171,43	40.359.854,00	57,63	62.133.351,00	53,95
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V) + (III - IV)	901.448.656,00	511.881.946,00	-43,22	260.283.691,00	-49,15	-135.622.107,00	-152,11	-122.479.816,00	-9,69	-102.857.872,00	-16,02
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.216.051.916,00	4.742.249.935,00	-9,08	6.897.846.383,00	45,46	6.610.103.081,00	-4,17	6.410.359.623,00	-3,02	6.106.877.830,00	-4,73
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	670.219.996,00	-190.484.106,00	-128,42	1.936.963.006,00	-1.116,86	1.421.049.409,00	-26,64	959.477.696,00	-32,48	410.488.337,00	-57,22
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-101.471.935,00	860.704.102,00	-948,22	-2.127.447.112,00	-347,18	515.913.597,00	-124,25	461.571.713,00	-10,53	548.989.359,00	18,94
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
Especificação											
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.139.237.457,84	15.262.192.115,85	7,94	14.769.336.311,00	-3,23	14.948.601.429,12	1,21	15.274.835.215,89	2,18	15.598.808.474,47	2,12
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	13.533.379.196,88	14.739.433.045,34	8,91	14.348.538.873,00	-2,65	14.486.759.964,56	0,96	14.828.114.961,87	2,36	15.165.411.170,12	2,27
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	12.780.604.444,12	14.695.310.228,76	14,98	14.726.151.822,00	0,21	14.916.034.379,31	1,29	15.274.835.215,89	2,41	15.598.808.474,47	2,12
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	12.530.539.244,78	14.435.703.394,33	15,20	14.384.382.425,00	-0,36	14.462.234.462,64	0,54	14.790.942.977,27	2,27	15.110.275.148,39	2,16
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.413.141.211,68	1.848.192.815,84	30,79	2.319.584.218,00	25,51	1.738.664.076,63	-25,04	1.672.820.419,80	-3,79	1.613.651.264,48	-3,54
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.336.751.790,19	1.765.006.314,29	32,04	1.730.313.668,00	-1,97	1.584.232.341,95	-8,44	1.522.842.828,07	-3,88	1.467.241.011,22	-3,65
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.341.211.258,83	1.527.932.689,35	13,92	1.434.186.425,00	-6,14	1.738.664.076,63	21,23	1.672.820.420,00	-3,79	1.613.651.264,00	-3,54
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.339.372.389,75	1.527.932.689,35	14,08	1.434.186.425,00	-6,14	1.738.664.076,63	21,23	1.672.820.420,00	-3,79	1.613.651.264,00	-3,54
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I - II)	1.002.839.952,10	303.729.651,01	-69,71	-35.843.552,00	-111,80	24.525.501,92	-168,42	37.171.984,60	51,56	55.136.021,72	48,33
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V) + (III - IV)	998.380.483,46	540.803.275,95	-45,83	260.283.691,00	-51,87	-129.906.232,76	-149,91	-112.805.607,13	-13,16	-91.274.231,53	-19,09
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.776.928.501,67	5.010.187.056,33	-13,27	6.897.846.383,00	37,68	6.331.516.361,11	-8,21	5.904.030.009,39	-6,75	5.419.133.899,41	-8,21
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	742.288.048,44	-201.246.457,99	-127,11	1.936.963.006,00	-1.062,48	1.361.158.437,74	-29,73	883.692.248,75	-35,08	364.259.990,83	-58,78
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-112.383.105,63	909.333.883,76	-909,14	-2.127.447.112,00	-333,96	494.170.112,07	-123,23	425.113.941,39	-13,97	487.163.314,64	14,60

FONTE: CPFG/GPG/SEPOG; SEFIN



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO				RS 1.00			
Patrimônio/Capital	2024	2023	%	2022	%	2021	%
Reservas	23.000.000,00	0,35		23.000.000,00	2,00	23.000.000,00	6,95
Resultado Acumulado	592.999.510,00	8,93		591.531.222,00	51,40	51.061.568,00	15,42
TOTAL	6.021.358.268,00	90,72		536.335.289,00	46,60	257.104.868,00	77,64
	6.637.357.778,00	100,00		1.150.866.511,00	100,00	331.166.436,00	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
Patrimônio	2024	2023	%	2022	%	2021	%
Reservas	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	488.410.199,00	-55,52		488.410.199,00	-32,41	0,00	0,00
TOTAL	-1.368.147.121,00	155,52		-1.995.473.355,00	132,41	456.473.430,00	100,00
	-879.736.922,00	100,00		-1.507.063.156,00	100,00	456.473.430,00	100,00

FONTE: CIG/IPS - Planilha LDO 2026 (SEI 0058302132)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS		2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis		1.670.725,00	9.024.200,00	4.837.590,00
Alienação de Bens Imóveis		1.058.000,00	4.412.163,00	4.137.663,00
Alienação de Bens Intangíveis		305.076,00	4.261.972,00	503.716,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras		0,00	0,00	0,00
		307.649,00	350.065,00	196.211,00
DESPESAS EXECUTADAS			2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL		1.640.764,00	3.210.584,00	1.592.173,00
Investimentos		1.640.764,00	3.210.584,00	1.592.173,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO		2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IJe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
		9.088.994,00	9.059.033,00	3.245.417,00
VALOR (III)				

Fonte: COGES - Planilha LDO 2026 (SEI 0058244632)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Ativo	1.389.022.559,03	1.214.138.399,53	1.682.808.797,65	
Inativo	419.757.991,08	473.659.594,05	521.510.536,50	
Pensionista	355.624.250,08	389.374.581,50	423.037.019,09	
	55.218.371,09	73.600.823,18	86.588.441,24	
	8.915.369,91	10.684.189,37	11.885.076,17	
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo	431.509.881,14	455.801.939,06	493.616.637,63	
Inativo	431.509.881,14	455.745.636,34	493.616.637,63	
Pensionista		56.302,72		
Receita Patrimonial	250.836.231,59	65.523.099,57	74.671.333,99	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	250.836.231,59	65.523.099,57	74.671.333,99	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	286.918.455,22	219.153.766,85	593.010.289,53	

Compensação Financeira entre os Regimes	14.752.709,54	4.679.735,75	28.889.083,34
Aportes Periódicos para Amortização do Ato Atuarial do RPPS (II) ¹	272,16	214.474.031,10	561.417.771,80
Demais Receitas Correntes	-	-	2.703.434,39
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	1.116.856.903,35	999.664.368,43	1.121.391.025,85
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	939.828.491,54	1.099.160.717,45	1.251.717.496,59
Aposentadorias	792.601.133,76	928.971.581,79	1.068.504.065,26
Pensões por Morte	147.227.357,78	170.189.135,66	183.213.431,33
Outras Despesas Previdenciárias	2.971.840,64	3.236.334,26	37.129.498,60
Compensação Financeira entre os Regimes	-	405.700,99	1.089.375,59
Demais Despesas Previdenciárias	2.971.840,64	2.830.633,27	36.040.123,01
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	942.800.332,18	1.102.397.051,71	1.288.846.995,19
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	174.056.571,17	- 102.732.683,28	- 167.455.969,34
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	267.482.350,00	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	272.165.655,68	214.474.031,10	561.417.771,80
Outros Aportes para o RPPS	4.263.780,58	542.353.950,59	95.393.428,78
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	483.093.177,88	120.438.248,16	260.617.196,98
Investimentos e Aplicações	2.968.507.490,78	1.867.979.100,70	1.805.922.259,58
Outro Bens e Direitos	11.578.432.108,55	13.366.339.225,11	13.291.499.377,52
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-



Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Benefícios				
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	-	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2022	2023	2024	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024	
Receitas Correntes	1.515.455,09	61.802.253,92	66.545.500,28	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1.515.455,09	61.802.253,92	66.545.500,28	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024	
Despesas Correntes (XIII)	38.546.218,95	45.470.781,51	75.019.728,08	
Pessoal e Encargos Sociais	20.988.573,70	25.146.139,28	39.826.493,59	
Demais Despesas Correntes	17.557.645,25	20.324.642,23	35.193.234,49	
Despesas de Capital (XIV)	318.942,34	3.113.634,55	1.746.343,05	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	38.865.161,29	48.584.416,06	76.766.071,13	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	- 37.349.706,20	13.217.837,86	- 10.220.570,85	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.492.361,78	37.097.377,74	36.431.218,12	
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outro Bens e Direitos	-	-	-	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2022	2023	2024	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO		2022	2023	2024
Aposentadorias				-	70.468.340,91	141.373,41
Pensões				1.645.960,25	8.068.045,37	4.911.973,51
Outras Despesas Previdenciárias				-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XV III)				1.645.960,25	78.536.386,28	5.053.346,92

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²		- 1.645.960,25	- 78.536.386,28	- 5.053.346,92
---	--	----------------	-----------------	----------------

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES		2022	2023	2024
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos		50.293.236,29	52.438.567,94	61.459.839,43
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos		16.233.188,67	23.756.109,37	30.575.562,32
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas		1.418.301,70	2.492.691,50	2.778.695,52
Outras contribuições		8.134.774,37	1.147.945,78	2.806.239,04
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)		76.079.501,03	79.835.314,59	97.620.336,31

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES		2022	2023	2024
Inatividade		214.383.129,20	160.981.018,36	289.843.159,90
Pensões		22.848.891,58	18.472.780,12	28.558.814,13
Outras Despesas Correntes		-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)		237.232.020,78	179.453.798,48	318.401.974,03

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI) ²		- 161.152.519,75	- 99.618.483,89	- 220.781.637,72
--	--	------------------	-----------------	------------------

Fonte: RREO 6º BIM



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Demonstrativo A

Exercício		Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024		1.682.187.277,81	1.345.761.407,87	336.425.869,94	5.837.305.342,70
2025		2.132.056.419,75	1.590.210.413,12	541.846.006,63	6.379.151.349,33
2026		2.150.943.167,72	1.583.835.611,31	567.107.556,41	6.946.258.905,74
2027		2.168.692.205,43	1.578.082.370,26	590.609.835,17	7.536.868.740,91
2028		2.188.008.125,70	1.581.773.064,62	606.235.061,08	8.143.103.801,99
2029		2.226.390.129,23	1.596.988.641,81	629.401.487,42	8.772.505.289,41
2030		2.263.732.967,19	1.625.928.679,68	637.804.287,51	9.410.309.576,92
2031		2.301.863.255,64	1.658.710.042,00	643.153.213,64	10.053.462.790,56
2032		2.339.858.995,45	1.699.611.157,17	640.247.838,28	10.693.710.628,84
2033		2.377.338.913,37	1.741.754.096,85	635.584.816,52	11.329.295.445,36
2034		2.414.509.209,57	1.782.224.434,18	632.284.775,39	11.961.580.220,75
2035		2.450.150.780,06	1.809.254.668,08	640.896.111,98	12.602.476.332,73
2036		2.485.740.280,31	1.829.343.257,62	656.397.022,69	13.258.873.355,42

RS 1,00

2037	2.522.074.015,35	1.850.896.439,03	671.177.576,32	13.930.050.931,74
2038	2.558.769.874,31	1.885.547.706,04	693.222.168,27	14.623.273.100,01
2039	2.595.848.253,06	1.874.505.322,86	721.342.430,20	15.344.615.530,21
2040	2.633.949.501,78	1.878.798.831,92	755.150.519,96	16.099.766.150,07
2041	2.673.104.412,25	1.880.416.410,53	792.639.001,87	16.892.454.151,74
2042	2.712.664.596,94	1.875.755.432,34	836.909.164,60	17.729.363.316,34
2043	2.754.496.179,28	1.875.795.580,42	973.700.598,96	18.608.063.915,20
2044	2.797.684.585,80	1.874.488.640,11	923.195.945,69	19.531.259.860,89
2045	2.842.808.960,24	1.872.287.019,10	970.521.941,14	20.501.781.802,03
2046	2.889.972.460,87	1.871.410.714,47	1.018.561.746,40	21.520.343.548,43
2047	2.939.902.274,11	1.866.691.909,46	1.073.210.364,65	22.593.553.913,08
2048	2.991.254.300,92	1.855.540.133,87	1.135.714.167,05	23.729.268.080,13
2049	3.046.511.248,25	1.844.619.898,80	1.201.891.349,45	24.931.159.429,58
2050	3.105.116.222,05	1.830.284.026,59	1.274.832.195,46	26.205.991.625,04
2051	3.167.526.410,12	1.816.139.903,31	1.351.386.506,81	27.557.378.131,85
2052	3.232.724.388,49	1.797.871.426,62	1.434.852.959,87	28.992.231.091,72
2053	3.303.057.062,42	1.780.619.042,27	1.522.438.020,15	30.514.669.111,87
2054	3.379.460.916,49	1.761.113.718,83	1.618.347.197,66	32.133.016.309,53
2055	3.461.514.021,12	1.733.431.225,76	1.728.082.795,36	33.861.099.104,89
2056	3.548.844.973,29	1.696.543.994,93	1.852.300.978,36	35.713.400.083,25
2057	3.644.245.308,23	1.662.395.363,00	1.981.849.945,23	37.695.250.028,48
2058	3.746.446.040,27	1.631.369.892,91	2.115.076.147,36	39.810.326.175,84
2059	3.856.988.937,22	1.614.333.285,50	2.242.655.651,72	42.052.981.827,56
2060	3.973.011.573,96	1.595.119.350,01	2.377.892.223,95	44.430.874.051,51
2061	4.094.782.706,50	1.561.551.390,39	2.533.231.316,11	46.964.105.367,62
2062	4.226.324.549,09	1.533.304.334,62	2.693.020.214,47	49.657.125.582,09
2063	4.366.893.385,22	1.509.050.730,72	2.857.842.654,50	52.514.968.236,59
2064	4.514.584.140,90	1.485.649.642,74	3.028.934.498,16	55.543.902.734,75
2065	4.672.490.429,68	1.469.434.533,15	3.203.055.896,53	58.746.958.631,28
2066	4.847.806.729,90	1.459.498.652,58	3.391.113.384,48	61.335.266.708,60
2067	4.181.970.790,14	1.454.392.168,90	3.540.161.778,86	64.062.845.329,84
2068	4.322.561.526,06	1.445.584.202,17	3.725.360.241,03	66.939.822.653,73
2069	4.472.000.722,86	1.443.059.483,30	3.918.828.561,06	69.968.763.893,29
2070	4.628.264.168,04	1.434.668.420,52	4.122.093.198,77	73.162.359.640,81
2071	4.794.185.621,18	1.431.072.236,70	4.356.672.040,20	76.525.473.025,29
2072	4.968.803.516,95	1.428.641.738,09	4.557.318.060,57	80.065.634.804,15
2073	5.152.561.709,58	1.427.201.468,55	4.792.215.468,89	83.790.995.045,18
2074	5.346.262.789,43	1.427.434.228,37	5.038.688.190,44	87.709.823.606,24
2075	5.549.906.526,10	1.427.813.327,33	5.299.983.837,29	91.831.916.805,01
2076	5.764.164.270,61	1.428.492.230,41	5.573.843.603,78	96.167.588.845,21
2077	5.990.018.793,83	1.432.700.733,26	5.859.925.068,38	100.724.906.905,78
2078	6.226.875.855,53	1.434.660.386,64	6.181.250.344,39	105.517.122.374,67
2079	6.475.760.044,64	1.437.071.854,20	6.503.699.266,86	110.555.810.565,11
2080	6.737.587.211,52	1.437.603.374,23	6.842.309.082,79	115.855.794.402,40
2081	7.012.843.480,78	1.438.999.877,00	7.200.816.318,79	121.429.638.006,18
2082	7.302.897.822,06	1.442.972.553,68	7.576.729.065,96	127.289.563.074,56
2083	7.604.485.934,97	1.423.235.590,58	7.972.139,63	133.470.813.418,95
2084	7.925.176.410,33	1.421.477.143,47	8.383.165.336,79	139.974.512.685,81
2085	8.262.728.789,84	1.420.419.707,05		145.816.821.768,60
2086	8.617.473.194,87	1.416.656.876,08		154.017.638.087,39
2087	8.991.066.321,47	1.414.344.255,51		161.594.360.153,35
2088	9.384.063.718,66	1.411.929.679,03		169.566.494.192,98
2089	9.797.232.717,73	1.408.067.180,94		177.955.659.729,77





2090	10.232.067.816,29	1.403.590.677,20	8.828.472.131,09	186.784.136.860,86
2091	10.689.076.988,16	396.318.891,49	9.257.186,67	196.076.894.957,53
2092	11.170.514.340,69	1.390.164.080,99	9.760.750.859,70	205.857.645.817,23
2093	11.677.076.507,17	1.381.370.001,62	10.295.706.505,55	216.153.352.322,78
2094	12.210.531.551,61	1.372.283.791,59	10.838.247.760,02	226.991.600.082,80
2095	12.770.893.411,22	1.360.998.835,72	11.409.894.575,50	238.401.494.658,30
2096	13.362.044.717,03	1.349.415.465,15	12.012.629.251,88	250.414.123.910,18
2097	13.982.973.412,23	1.335.576.847,10	12.647.396.565,13	263.061.520.475,31
2098	14.637.969.573,25	1.319.990.235,24	13.317.979.338,01	276.379.499.813,32
2099	15.327.839.178,40	1.304.546.408,84	14.023.292.769,56	290.402.792.582,88

Incluir nota Rodape



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

Demonstrativo B R\$ 1,00

PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES					Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)		
2025	90.934.149,64	320.709.250,07	-229.775.100,43		229.775.100,43
2026	91.516.790,82	323.997.670,41	-232.480.879,58		232.480.879,58
2027	92.129.491,36	327.710.494,89	-235.581.003,53		235.581.003,53
2028	93.143.804,13	336.570.585,63	-243.426.781,51		243.426.781,51
2029	93.816.201,88	341.347.853,80	-247.531.651,92		247.531.651,92
2030	94.468.550,53	345.983.825,50	-251.515.274,97		251.515.274,97
2031	95.018.121,57	349.511.196,15	-254.493.074,58		254.493.074,58
2032	95.985.345,62	358.250.219,83	-262.264.874,21		262.264.874,21
2033	97.181.677,52	369.998.539,30	-272.816.861,78		272.816.861,78
2034	98.288.452,17	380.844.972,70	-282.556.520,53		282.556.520,53
2035	99.683.653,03	395.467.925,45	-295.784.272,41		295.784.272,41
2036	101.090.922,73	410.487.648,43	-309.396.725,71		309.396.725,71
2037	103.005.192,62	432.087.357,63	-329.082.165,00		329.082.165,00
2038	105.827.501,40	465.475.244,60	-359.647.743,19		359.647.743,19
2039	108.083.779,73	491.840.802,21	-383.757.022,47		383.757.022,47
2040	110.020.180,14	514.515.643,86	-404.495.463,71		404.495.463,71
2041	111.608.951,73	532.950.832,26	-421.341.880,53		421.341.880,53
2042	112.991.031,42	548.927.864,31	-435.936.832,89		435.936.832,89
2043	114.519.831,60	567.075.585,21	-452.555.753,61		452.555.753,61
2044	115.892.754,64	583.503.036,99	-467.610.282,35		467.610.282,35
2045	116.651.408,44	591.954.204,15	-475.302.795,72		475.302.795,72
2046	117.014.956,87	595.279.585,90	-478.264.629,03		478.264.629,03
2047	117.139.921,73	595.737.206,61	-478.597.284,88		478.597.284,88
2048	117.146.040,81	594.974.970,64	-477.828.929,83		477.828.929,83
2049	116.863.800,77	590.648.323,77	-473.784.522,99		473.784.522,99
2050	116.267.120,38	582.435.910,15	-466.168.789,78		466.168.789,78
2051	115.474.112,88	571.935.110,45	-456.460.997,58		456.460.997,58
2052	114.540.934,86	560.064.564,82	-445.523.629,96		445.523.629,96
2053	113.502.260,29	546.971.400,99	-433.469.140,70		433.469.140,70
2054	112.341.916,46	532.517.833,51	-420.175.917,05		420.175.917,05
2055	111.074.427,77	516.813.458,06	-405.739.030,29		405.739.030,29
2056	109.828.382,35	501.488.659,99	-391.660.277,63		391.660.277,63
2057	108.620.207,78	486.691.323,12	-378.071.115,35		378.071.115,35
2058	107.430.895,21	472.329.999,36	-364.899.104,15		364.899.104,15
2059	106.262.925,49	458.374.917,16	-352.111.991,67		352.111.991,67
2060	105.220.458,01	445.807.055,65	-340.586.597,64		340.586.597,64
2061	104.241.959,73	434.236.496,80	-329.994.537,07		329.994.537,07
2062	103.386.549,77	424.150.454,65	-320.763.904,87		320.763.904,87
2063	102.534.670,12	415.007.882,59	-312.473.212,46		312.473.212,46
2064	101.978.391,47	403.047.681,76	-305.069.290,29		305.069.290,29
2065	101.808.696,12	405.730.141,30	-303.921.445,18		303.921.445,18

2066	101.826.696,32	406.473.832,19	-304.647.735,87	304.647.735,87
2067	102.063.804,62	410.318.220,81	-308.254.416,19	308.254.416,19
2068	101.737.776,50	409.886.049,45	-308.148.272,95	308.148.272,95
2069	101.753.805,16	411.336.204,99	-309.582.399,83	309.582.399,83
2070	101.599.504,53	411.807.708,99	-310.208.204,46	310.208.204,46
2071	101.942.564,17	416.558.054,68	-314.615.490,51	314.615.490,51
2072	101.535.359,62	415.816.866,21	-314.281.506,59	314.281.506,59
2073	102.387.340,39	424.907.425,52	-322.520.085,12	322.520.085,12
2074	101.720.720,18	423.233.355,02	-321.512.634,84	321.512.634,84
2075	101.833.474,74	425.045.186,12	-323.211.711,38	323.211.711,38
2076	101.309.076,91	422.073.920,47	-320.764.843,56	320.764.843,56
2077	101.204.513,50	421.105.910,51	-319.901.397,01	319.901.397,01
2078	100.747.646,64	417.513.784,81	-316.766.138,17	316.766.138,17
2079	100.753.548,61	417.200.433,67	-316.446.885,06	316.446.885,06
2080	100.344.769,53	414.031.664,83	-313.686.875,30	313.686.875,30
2081	100.286.761,91	412.919.567,85	-312.632.805,94	312.632.805,94
2082	99.847.927,21	408.971.394,59	-309.123.467,38	309.123.467,38
2083	99.510.472,68	404.837.545,73	-305.327.073,05	305.327.073,05
2084	98.896.298,08	399.165.545,28	-300.169.247,20	300.169.247,20
2085	98.637.408,63	394.187.806,03	-295.550.397,40	295.550.397,40
2086	98.202.679,26	388.608.076,48	-290.405.397,22	290.405.397,22
2087	97.747.169,57	382.776.363,11	-285.029.193,54	285.029.193,54
2088	97.311.710,26	376.900.147,26	-279.588.437,01	279.588.437,01
2089	96.841.648,96	370.744.498,58	-273.902.849,62	273.902.849,62
2090	96.388.504,29	364.614.961,18	-268.226.456,90	268.226.456,90
2091	95.859.662,76	358.186.889,95	-262.327.227,19	262.327.227,19
2092	95.341.324,32	351.730.034,79	-256.388.710,47	256.388.710,47
2093	94.765.406,71	345.022.610,64	-250.257.203,93	250.257.203,93
2094	94.124.684,19	338.165.359,75	-244.040.675,56	244.040.675,56
2095	93.459.776,94	331.045.746,84	-237.585.967,90	237.585.967,90
2096	92.697.027,14	323.498.958,08	-230.801.930,94	230.801.930,94
2097	91.816.667,65	315.893.456,76	-224.076.789,11	224.076.789,11
2098	91.022.440,60	308.161.843,58	-217.139.402,98	217.139.402,98
2099	90.127.216,80	300.359.344,18	-210.232.127,38	210.232.127,38

Incluir nota Rodapé Tabela



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

Parecer Atuarial

7. Parecer Atuarial

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/RO - IPERON, buscando verificar a adequação do atual plano de custeio previdenciário de seu Regime Próprio de Previdência Social, contratou a RTM Consultores Associados a fim de elaborar a avaliação atuarial do plano previdenciário para o exercício de 2025.

Procedeu-se a Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2024, contemplando as normas vigentes e a Nota Técnica Atuarial do Plano, bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas posicionados na data-base de 31/10/2024 e as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS na data-base de 31/12/2024.

7.1. Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

A composição da população de servidores de Rondônia demonstra que o total de aposentados e pensionistas representa uma parcela de 46,59% da massa de servidores ativos. Esta distribuição aponta para uma proporção de 2,40 servidores ativos para cada benefício concedido.

Considerando que a massa de servidores ativos tende a uma certa estabilidade, e considerando a evolução na expectativa de vida da população brasileira e mundial, a proporção de participantes em gozo de benefício aumenta, podendo chegar à equiparação com a massa de servidores ativos.

Neste ínterim, torna-se essencial a constituição de um plano previdenciário plenamente equilibrado e financiado pelo Regime Financeiro de Capitalização, tendo em vista a formação de Provisões Matemáticas para a garantia de pagamento dos benefícios futuros.

7.2. Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Procedemos à Avaliação Atuarial com o intuito de avaliar as alíquotas de contribuições com base nos dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado de Rondônia, na data base de 31 de outubro de 2024. Após o processamento das informações, consideramos os dados suficientes para a elaboração da presente Avaliação Atuarial.

7.3. Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do Plano de Benefícios

Para o benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória com reversão aos dependentes adotou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de financiamento o Idade de Entrada Normal – IEN. O cálculo do custo é realizado de forma individualizada e seu somatório é dividido pelo valor da folha de salários. Esse procedimento aponta um percentual de contribuição constante ao longo do tempo que deverá ser rateado entre os servidores e o Estado.

Para os benefícios de Pensões por Morte e Aposentadoria por Invalidez com reversão aos dependentes, adotou-se o Regime de Capitais de Cobertura.

7.4. Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados. As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ✓ Taxa de Juros Reais: 5,19%;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE - 2023 (segregada por sexo);
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE - 2023 (segregada por sexo);
- ✓ Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE - 2023 (segregada por sexo);
- ✓ Crescimento Salarial: 1,00% a.a.;
- ✓ Rotatividade: 1,00% a.a.;
- ✓ Despesa Administrativa correspondente a 2,40% calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

Utilizou-se o fator de capacidade dos benefícios dos assistidos de 98,00%. O fator de capacidade reflete a perda do poder aquisitivo em termos reais ocorrida nos salários ou benefícios, obtidos em função do nível de inflação estimada no longo prazo e da frequência de reajustes.

7.5. Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados

Considerou-se ainda o montante de R\$ 1.329.079.373,65, referente ao Valor Presente da Compensação Previdenciária a Receber.

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, calculou-se o percentual da folha de aposentados e pensionistas que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual (5,00%) sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas. Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Estado para o RGPS, sendo esta estimativa de 5,00% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor ativo no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

7.6. Composição e características dos ativos garantidores do Plano de Benefícios

Os Ativos Garantidores do Plano estão posicionados em 31/12/2024, tendo a seguinte composição:



- Renda Fixa: R\$ 5.188.591.765,02;
- Renda Variável: R\$ 399.062.420,47;
- Investimentos Estruturados: R\$ 182.470.808,63;
- Investimentos no exterior: R\$ 25.866.556,74;
- Fundos imobiliários: R\$ 41.313.791,84;
- Total: R\$ 5.837.305.342,70.

7.7.Resultado da Avaliação Atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – RMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos servidores aposentados e pensionistas, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as RMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 11.972.355.544,85.

Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – RMBaC foram avaliadas em R\$ 6.256.757.696,27, na data de 31 de dezembro de 2024.

Considerando que o Ativo Financeiro atribuído aos órgãos e poderes corresponde a R\$ 4.787.082.279,60 e o Valor Presente dos valores a receber dos Recursos Hídricos corresponde a R\$ 73.125.162,94, atestamos que o plano de benefícios previdenciários do IPERON apresentou um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 13.368.905.798,58, que deverá ser equacionado até o ano de 2065, prazo restante ao plano de equacionamento em vigor.

7.8.Plano de Custeio a ser implementado e medidas para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

As contribuições normais atualmente vertidas ao IPERON somam 32,00% (14,00% para o servidor e 18,00% para o Estado). A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Estadual, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios, devem somar 18,51% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos. Assim o patamar desta contribuição excedente ao Custo Normal apurado (13,49%) foi destinado à composição do Valor Atual das Contribuições Futuras – VACF, e consequentemente, dedução do Déficit Atuarial, conforme previsto no §4º. Art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022.

O Estado de Rondônia, através da Lei Estadual nº 5.111, de 01/10/2021, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Resolução nº 1/2024/IPERON-CSP. Como o montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é superior às Provisões a Amortizar, recomenda-se a sua manutenção, conforme a tabela a seguir:

Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aporte suplementar

ANO	DÉFICIT ATUARIAL		APORTE		DÉFICIT ATUARIAL
	INICIAL (R\$)	SUPLEMENTAR (R\$)			FINAL (R\$)
2025	13.368.905.798,58	827.025.538,60			13.235.726.470,93
2026	13.235.726.470,93	813.698.986,89			13.108.961.687,88
2027	13.108.961.687,88	798.231.038,77			12.991.085.760,71
2028	12.991.085.760,71	782.956.150,74			12.882.366.960,95
2029	12.882.366.960,95	785.752.704,15			12.765.209.102,08
2030	12.765.209.102,08	786.571.779,19			12.641.151.675,29
2031	12.641.151.675,29	788.405.527,74			12.508.821.919,49
2032	12.508.821.919,49	789.449.973,84			12.368.579.803,28
2033	12.368.579.803,28	790.549.903,19			12.219.959.191,88
2034	12.219.959.191,88	792.089.817,79			12.062.085.256,15
2035	12.062.085.256,15	792.946.274,13			11.895.161.206,80
2036	11.895.161.206,80	793.661.091,50			11.718.858.981,94
2037	11.718.858.981,94	794.660.862,89			11.532.406.900,20





2038	11.532.406.900,20	795.463.186,51	11.335.475.631,81
2039	11.335.475.631,81	796.078.523,85	11.127.708.293,26
2040	11.127.708.293,26	796.844.128,79	10.908.392.224,89
2041	10.908.392.224,89	797.135.257,24	10.677.402.524,12
2042	10.677.402.524,12	796.310.536,74	10.435.249.173,38
2043	10.435.249.173,38	795.531.153,24	10.181.307.457,50
2044	10.181.307.457,50	794.369.264,53	9.915.348.050,02
2045	9.915.348.050,02	793.305.942,19	9.636.648.671,62
2046	9.636.648.671,62	791.723.221,82	9.345.067.515,86
2047	9.345.067.515,86	790.879.256,64	9.039.197.263,29
2048	9.039.197.263,29	789.406.304,54	8.718.925.296,71
2049	8.718.925.296,71	788.438.496,32	8.382.999.023,29
2050	8.382.999.023,29	787.565.346,12	8.030.511.326,48
2051	8.030.511.326,48	786.516.983,54	7.660.777.880,79
2052	7.660.777.880,79	784.445.919,15	7.273.926.333,65
2053	7.273.926.333,65	782.912.215,57	6.868.530.894,80
2054	6.868.530.894,80	782.463.354,90	6.442.544.293,34
2055	6.442.544.293,34	782.812.366,74	5.994.099.975,42
2056	5.994.099.975,42	783.174.881,27	5.522.018.882,88
2057	5.522.018.882,88	784.083.402,26	5.024.528.260,64
2058	5.024.528.260,64	785.174.412,27	4.500.126.865,10
2059	4.500.126.865,10	785.800.823,25	3.947.882.626,14
2060	3.947.882.626,14	787.000.476,80	3.365.777.257,64
2061	3.365.777.257,64	788.197.216,42	2.752.263.880,89
2062	2.752.263.880,89	788.856.225,59	2.106.250.150,71
2063	2.106.250.150,71	790.112.621,17	1.425.451.912,37
2064	1.425.451.912,37	790.278.173,27	709.154.693,35
2065	709.154.693,35	790.880.038,79	0,00

7.9. Identificação dos principais riscos do Plano de Benefícios

Os riscos atuariais aos quais o Plano de Benefícios está submetido decorrem principalmente da inadequação das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras.

Contudo, cabe ressaltar que as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados estão em acordo com as práticas atuariais aceitas, bem como em consonância com a legislação em vigor que parametriza às Avaliações e Reavaliações Atuariais dos RPPS.

Ademais, reafirmamos, de modo especial, a importância da regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo RPPS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pelo Ente ou Segurados deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que sendo as contribuições partes integrantes do plano de custeio, a falta de repasse ou atraso e sua consequente não incorporação às Provisões Técnicas, além de inviabilizar o RPPS em médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível. Ressaltamos que as contribuições referentes aos servidores ativos deverão ser repassadas integralmente, conforme determina a legislação vigente e pertinente.

7.10. Considerações Finais

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/RO - IPERON, em 31 de dezembro de 2024, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico. Assim, para a amortização do Déficit Técnico.

Este é o nosso parecer.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

Balanco Atuarial

ATIVO	CAPITALIZADO	PASSIVO	CAPITALIZADO
Valor Presente das Contribuições Futuras	6.934.577.286	Valor Presente dos Benefícios Futuros	24.920.933.700
Valor Presente de Compensação Previdenciária	1.329.079.374	Superávit Atuarial	-
Ativo do Plano	2.234.674.516		
Déficit Atuarial	13.368.905.799		
TOTAL	23.867.236.974	TOTAL	24.920.933.700

DESCRIÇÃO	VALORES
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (a)	5.837.305.343
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	5.188.591.765
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	399.062.420
Aplicações em Investimentos no exterior	25.866.557
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	41.313.792
Aplicações em Enquadramento - RPPS - Demais bens, direitos e ativos	182.470.809
DESCRIÇÃO	VALORES
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	- 12.022.569.504
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	937.888.996
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	- 1.660.653.764
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	88.817.563
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	684.161.164
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBAC)	- 11.972.355.545
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	- 12.898.364.196
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	5.996.688.290
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	644.918.210
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	- 6.256.757.696
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBAC)	- 11.972.355.545
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC)	- 6.256.757.696
PROVISÕES MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	- 18.229.113.241
(+) Saldo Financeiro Aportado - Amortização do Déficit	2.155.045.071
(+) Rendimento dos aportes	384.898.909
(+) Saldo Atribuído Recursos Hídricos	12.463.783



(+) Valor Presente dos Créditos Futuros dos Recursos Hídricos12	73.125.163
(+) Ativo Financeiro do Plano13	2.234.674.516
DEFICIT ATUARIAL	- 13.368.905.799
(+) VALOR PRESENTE APORTES FUTUROS (DÉFICIT EQUACIONADO)	13.374.548.527
(+) SALDO A DEDUZIR DOS APORTES FUTUROS	1.050.223.063



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Vigentes	TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2026	2027	2028	
	ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes	R\$ 34.992.886	R\$ 37.120.454	R\$ 39.282.720	A renúncia foi considerada na estimativa da receita, conforme art. 14, inciso I, da LRF
				Às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual	R\$ 521.363	R\$ 553.062	R\$ 585.278	
			H - Transportes, armazenagem e correio					
				Crédito Presumido referente à atividade Industrial Incentiva - Implantação (CONDER/PIT) Crédito Presumido referente à atividade industrial Incentiva - ampliação ou modernização (CONDER/PIT)	R\$ 810.286.552	R\$ 859.551.975	R\$ 909.620.877	
				De 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto efetivamente recolhido por substituição tributária referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano, na forma prevista no parágrafo único do artigo 56 do Anexo VI deste Regulamento, a ser creditado em conta corrente para compensação com o imposto apurado no período subsequente	R\$ 13.766.903	R\$ 14.603.931	R\$ 15.454.610	
				As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98)	R\$ 16.593	R\$ 17.601	R\$ 18.627	
		Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social					
		Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	As operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos	R\$ 5.698.490	R\$ 6.044.959	R\$ 6.397.078	

Potenciais	Taxas	Classificados na posição 8711 da NCM/SH (motocicletas e ciclomotores) (Nota 8) Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis) (Nota 9)						
			Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV (Nota 3)	R\$ 3.978.156	R\$ 4.220.028	R\$ 4.465.845
				Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	Propriedade de Veículo de Aluguel (táxi). Decreto Nº 9.963/02	R\$ 273.134	R\$ 289.741
			Redução de Base de Cálculo	Outros	DETTRAN: Redução de Taxas de Serviços (Lei nº 5.714/2023), conforme processo 0010.054690/2023-01 e relatório ID 0044170524.	R\$ 23.659.555	R\$ 25.617.868	R\$ 27.738.272
					DETTRAN: CNH Social (Lei nº 5947/2025) conforme processo 0010.062305/2023-91 e relatório ID 0045088488.	R\$ 1.035.190	R\$ 1.084.484	R\$ 1.136.126
			Isenção	Outros				
			Subtotal Renúncias VigentesR\$ 894.228.823R\$ 949.104.103R\$ 1.005.006.051					
			Redução de Alíquota	Setor Pecuário- Pequeno e Médio Produtor Rural	IDARON: Redução na alíquota e base de cálculo das taxas de Serviços de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal	R\$ 225.935	R\$ 257.229	R\$ 292.858
				Anistia	Jurisdicionados	FUJU: Anistia de 95% no valor das multas e Juros de Mora sobre a Dívida Ativa junto ao FUJU	R\$ 398.168	R\$ -
			Taxas	Redução de Alíquota	Transportes Intermunicipais	AGERO: Elevação e criação de taxas no Projeto da Lei Complementar n.º 366/2007, conforme Processo n.º 0001.247991/2020-34 - ID: 0043810141. Previsão de aumento de receita a título de compensação na ordem de R\$ 713.979,09.	R\$ 104.640	R\$ 104.640
Outros	DETTRAN: Registro Nacional Positivo de Condutores (Resolução CONTRAN 975/2022) conforme processo 0010.096768/2022-75 e relatório ID 0048739919.	R\$ 2.335.575			R\$ 2.197.066	R\$ 2.060.480		
Isenção	Outros	DETTRAN: Concessão de outras isenções que possam ocorrer no interesse da administração.			R\$ 6.259.855	R\$ 7.342.526	R\$ 8.491.016	
		Subtotal Renúncias PotenciaisR\$ 9.324.173R\$ 9.901.462R\$ 10.948.994						

Nota 1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenação da Receita Estadual - CRE, da Secretaria de Finanças - SEFIN, com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estações (SITAE) atualizados até dezembro/2024.

Nota 2. Para a previsão da receita informada no presente estudo, foi utilizado os dados apurados e divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório Focus, para o período da projeção (consultado em 07/03/2025).

Nota 3. Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, por ocasião do abastecimento de aeronave, para empresa de serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de taxi aéreo regional, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS 73/16) Nota 1. O benefício de que trata este item: I - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte

aéreo de passageiros; e II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial, mediante requerimento do interessado dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício. Nota 2. O fornecedor do combustível, que deverá aplicar o benefício previsto neste item nas operações com destinatário amparado pelo Regime Especial, deverá estar enquadrado na categoria de distribuidor de combustíveis, conforme definido na legislação específica. Nota 3. O documento fiscal de venda do combustível deverá conter as seguintes indicações: I - a identificação da empresa beneficiária; II - o número do voo; III - a matrícula e o modelo da aeronave; e IV - o número do Regime Especial concedido. Nota 4. Para a fruição do benefício de que trata este item, os interessados deverão atender os seguintes requisitos: I - estar regularmente inscrito no CAD/CMS-RO; II - não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possuir pendência, na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - possuir contrato de concessão de serviços de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, emitido pela ANAC, contendo o plano de linhas aéreas a serem operadas; V - possuir ETA emitido pela ANAC; e VI - possuir voos regulares deslançados a pelo menos 2 (dois) municípios rondonienses. Nota 5. A comprovação do atendimento do inciso VI da Nota 4 far-se-á pela autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN). Nota 6. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI da Nota 4 não se aplicam às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício está condicionada também à apresentação de Autorização para Operar, válida e emitida pela ANAC. Nota 7. O descumprimento de qualquer um dos requisitos citados na Nota 4 implicará a suspensão do Regime Especial concedido e do respectivo benefício. Nota 8. A suspensão prevista na Nota 7 será convertida em cancelamento, após 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação desta suspensão pelo contribuinte, quando este não regularizar a situação que a motivou.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita (fonte 500)	115.714.621,00
(-) Transferências Constitucionais	28.928.655,00
(-) Transferências ao FUNDEB	17.357.193,00
Após Deduções - Aumento Permanente da Receita	69.428.773,00
Poderes - Art. 7º da LDO 2024	17.391.907,00
Assembleia Legislativa	3.311.752,00
Tribunal de Contas	1.763.491,00
Tribunal de Justiça	7.838.508,00
Ministério Público	3.457.553,00
Defensoria Pública	1.020.603,00
Saúde - 12% - inciso II do Art. 77 da C.F.	8.331.453,00
Educação (complemento) - 5% - Art. 212 da C.F.	3.471.439,00
Assistência Social - 0,5% da Rec. Tributária Líquida/ LDO 2024/ P. Único do Art. 204 da C.F.	34.714,00
Cultura - 0,05% da Rec. Tributária Líquida - §6º do Art. 216 da C.F	40.164.546,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	40.164.546,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	40.164.546,00
Novas DOCC	40.164.546,00
	40.164.546,00
	0,00
	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Notas:

- Aumento Permanente de Receita informada pela Secretaria de Finanças (SEFIN), Informação 6/2025/SEFIN-NEEC (0058614287), processo 0035.000867/2025-24.
- Para o cálculo das Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado considerou-se o crescimento das despesas de pessoal em função de progressões e promoções.



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 21/07/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0062322037 e o código CRC f4679f9A.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0062322037





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB



ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 81.561.158,80	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência; Limitação de empenho; Utilização de dotação destinada ao pagamento de precatórios	R\$ 81.561.158,80
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 26.826.821,08	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência; Limitação de empenho	R\$ 26.826.821,08
Assistências com condições climáticas	R\$ 18.339.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	R\$ 18.339.000,00
Assistências com epidemias	R\$ 500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 500.000,00
SUBTOTAL	R\$ 127.226.979,88	SUBTOTAL	R\$ 127.226.979,88

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Riscos Fiscais	R\$ 63.014.926,35	Limitação de empenho	R\$ 63.014.926,35
SUBTOTAL	R\$ 63.014.926,35	SUBTOTAL	R\$ 63.014.926,35
TOTAL	R\$ 190.241.906,23	TOTAL	R\$ 190.241.906,23

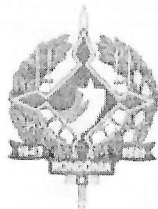
Explicativa: O anexo de riscos fiscais foi elaborado tendo como base as informações apresentadas pelas unidades orçamentárias em processos devidamente instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal.do.sei, informando o código verificador **0062322935** e o código CRC **4195FCD7**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 135
Disponibilização: 22/07/2025
Publicação: 21/07/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB

ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES 2026 - AÇÕES PRIORITÁRIAS

Programa	Descrição Produto	Quantidade 2026	Unidade	Região	Valor (R\$)
Unidade: 11.007 - Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação					
Programa: 2074 - GESTÃO INTEGRADA DAS ATIVIDADES DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO					
Ação: 1000 - EXPANSÃO DA INFOVIA					
	Fornecer acesso à INFOVIA, preferencialmente, para os municípios do eixo da BR-364.	3,00	Un	Região I	
Unidade: 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania					
Programa: 2166 - SEGURANÇA PÚBLICA, INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO					
Ação: 2237 - TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA A SEGURANÇA					
	Equipamentos e serviços de TIC adquiridos/contratados e mantidos.	23,00	Un	Região I	
		13,00	Un	Região II	
		15,00	Un	Região III	
		10,00	Un	Região IV	
		21,00	Un	Região V	
		19,00	Un	Região VI	
		25,00	Un	Região VII	
		20,00	Un	Região VIII	
		11,00	Un	Região IX	
		10,00	Un	Região X	
Unidade: 15.017 - Fundo Estadual de Segurança Pública					
Programa: 2166 - SEGURANÇA PÚBLICA, INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO					
Ação: 1381 - REALIZAR OBRAS E MELHORIAS À INFRAESTRUTURA					
	Obras e reformas de unidades que compõe a Secretaria, tais como CIOP, Centro de Treinamento em Vilhena, Ariquemes e Porto Velho e Quartéis	100,00	%	Região I	
		25,00	%	Região II	
		50,00	%	Região III	
		0,00	%	Região VII	
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação					
Programa: 2156 - ENSINO FUNDAMENTAL + : AVANÇANDO NA PROFICIÊNCIA					

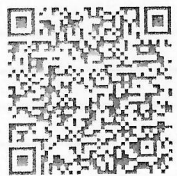
Ação: 1578 - MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
	Infraestrutura Física Modernizada	12,00	Un	Região I
		4,00	Un	Região II
		2,00	Un	Região III
		1,00	Un	Região IV
		4,00	Un	Região V
		3,00	Un	Região VI
		1,00	Un	Região VII
		2,00	Un	Região VIII
		1,00	Un	Região IX
		1,00	Un	Região X
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação				
Programa: 2157 - PROFICIÊNCIA 360: FORTALECENDO O ENSINO MÉDIO				
Ação: 1580 - MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO				1
	Infraestrutura Física Modernizada	12,00	Un	Região I
		4,00	Un	Região II
		2,00	Un	Região III
		1,00	Un	Região IV
		4,00	Un	Região V
		3,00	Un	Região VI
		1,00	Un	Região VII
		2,00	Un	Região VIII
		1,00	Un	Região IX
		1,00	Un	Região X
Unidade: 16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional				
Programa: 2134 - EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA				
Ação: 2354 - PROMOVER OS CURSOS TÉCNICOS				
	Matrículas ofertadas	965,00	Un	Região I
		105,00	Un	Região II
		140,00	Un	Região III
		105,00	Un	Região IV
		105,00	Un	Região V
		840,00	Un	Região VI
		120,00	Un	Região VII
		70,00	Un	Região VIII
		70,00	Un	Região IX
		70,00	Un	Região X
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde				
Programa: 2070 - INVESTIMENTOS EM SAÚDE				
Ação: 1614 - CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR UNIDADES DE SAÚDE				
	Quantidade de obras realizadas	1,00	Un	Região I
		1,00	Un	Região II
		1,00	Un	Região III
		1,00	Un	Região IV
		0,00	Un	Região V
		1,00	Un	Região VI
		1,00	Un	Região VII
		0,00	Un	Região IX
		0,00	Un	Região X
Unidade: 18.001 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental				
Programa: 2153 - DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL				
Ação: 2578 - IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
	Municípios com a Política de Resíduos Sólidos implementada.	3,00	Un	Região I
		8,00	Un	Região II
		5,00	Un	Região III
		4,00	Un	Região IV
		5,00	Un	Região V
		7,00	Un	Região VI
		7,00	Un	Região VII

	7,00	Un	Região VIII	
	4,00	Un	Região IX	
	2,00	Un	Região X	
Unidade: 21.001 - Secretaria de Estado de Justiça				
Programa: 2165 - FOMENTAR POLÍTICAS DE EXECUÇÃO PENAL (REPASSES DA UNIÃO)				
Ação: 1626 - ASSEGURAR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO				
Reeducandos atendidos.	100,00	Un	Região I	
Unidade: 23.001 - Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social				
Programa: 2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO				
Ação: 4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO				
Pessoas atendidas.	1.260,00	Un	Região I	
	300,00	Un	Região II	
	180,00	Un	Região III	
	150,00	Un	Região IV	
	240,00	Un	Região V	
	240,00	Un	Região VI	
	150,00	Un	Região VII	
	150,00	Un	Região VIII	
	150,00	Un	Região IX	
	180,00	Un	Região X	
Unidade: 23.001 - Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social				
Programa: 2163 - PROMOVER A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL				
Ação: 2663 - APOIAR A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL				
Número de ações que promovam a Política de Segurança Alimentar e Nutricional.	929,00	Un	Região I	
	40,00	Un	Região II	
	27,00	Un	Região III	
	0,00	Un	Região IV	
	27,00	Un	Região V	
	34,00	Un	Região VI	
	27,00	Un	Região VII	
	34,00	Un	Região VIII	
	0,00	Un	Região IX	
	40,00	Un	Região X	
Unidade: 23.011 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia				
Programa: 2087 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA				
Ação: 1494 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL				
Refeições fornecidas	1.451.124,00	Un	Região I	
	161.676,00	Un	Região II	
	86.832,00	Un	Região III	
	184.032,00	Un	Região V	
	145.476,00	Un	Região VI	
	136.728,00	Un	Região VII	
	72.252,00	Un	Região VIII	
	119.880,00	Un	Região X	
Unidade: 31.001 - Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária				
Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL				
Ação: 2288 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA				
Lotes regularizados e imóveis titulados	1.000,00	Un	Região I	
	327,00	Un	Região II	
	110,00	Un	Região VI	
	200,00	Un	Região VII	
	350,00	Un	Região VIII	
Unidade: 31.001 - Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária				
Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL				
Ação: 2421 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL				
Glebas federais após liberação para o estado, e áreas rurais no estado de Rondônia.	0,00	Un	Região I	





Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062323094** e o código CRC **3BC00EF9**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0062323094





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB



ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO IV

ANEXO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS

Identificação do Exercício		
Código	Nomenclatura	
1	Recurso do Exercício Corrente	
2	Recurso de Exercícios Anteriores	
9	Recurso Condicionados	
Fonte/Destinação de Recursos		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.
503	Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Controle dos recursos transferidos pela União a título de apoio financeiro com o objetivo de enfrentar situações de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, como o apoio financeiro decorrente da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do Fundeb referente à repartição dentro de cada Estado, com base no art. 212-A, incisos I, II e III da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será

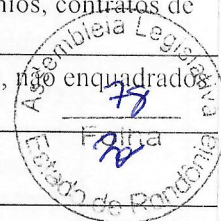


		necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CF.
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base na alínea a do art. 212-A, inciso V, da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CF.
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao Fundeb - Vaat, com base no art. 212-A, inciso V, alínea "b", da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CF.
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAR, com base no art. 212-A, inciso V, alínea "c", da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).
545	Recursos de Precatórios do FUNDEB (2007- 2020) (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas aos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, para atendimento ao previsto no art. 47- A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
550	Transferência do Salário- Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial - art. 2º da Lei nº 12.858/2013.

574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.

RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE

600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, § 7º da Constituição Federal.
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§ 12 a 15.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.



633	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial - art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.

RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	Controle os recursos originários de transferência dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.

DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS

700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.

705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União -art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no art. 5º, inciso I da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas específica.
712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no § 2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o art. 5º, <i>caput</i> , inciso IV da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à

	nº 14.399/202	Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022
	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50- F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, <i>caput</i> , § 2º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.
747	Outras vinculações de transferências da União (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas da União, não enquadrados nas especificações anteriores.
748	Outras vinculações de transferências dos Estados (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas dos Estados, não enquadrados nas especificações anteriores.
749	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.

DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS

750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da Cosip, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal.
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
757	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	Controle dos recursos de emolumentos, taxas e outros recursos arrecadados, judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto em legislações específicas.
761	Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos art. 82 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações anteriores.

RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
804	Demais Recursos Previdenciários (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle de demais recursos vinculados a benefícios previdenciários, como os benefícios mantidos sob responsabilidade financeira direta do Tesouro do ente Federativo, concedidos em atendimento a legislações específicas e que não foram incorporados ao RPPS.

RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.

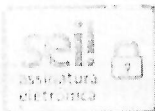
OUTRAS VINCULAÇÕES

880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizada pelos consórcios públicos)
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

Identificador de Uso

Código	Nomenclatura
0	Recursos não destinados à contrapartida
1	Recursos destinados à contrapartida
2	Contrapartida de empréstimo





Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062323202** e o código CRC **F59E4EF9**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0062323202



PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Marcos José Rocha dos Santos
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 05/08/2025
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 05/08/2025
1º Secretário